

01-0113/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0113/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0113/1997 DE 04/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART (PMDB)

EMENTA:

Introduz paragrafo ao artigo 2.º da Lei 10.954/91, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial, no âmbito do Município, e da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 13:20:40

00000036155-02



ARQUIVADO EM 28/01/2009

Juana B.B.
CHEFE DE SESSÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

271



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01-PL

01-0113/1997

Feito n.º 01 de proc. S. 1
n.º 113 de 1997

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 04 MAR 1997

CONSTITUIÇÃO E ESTAD.
POL. JUR. METROPOL. E A.
SAÚDE, BEM-SER. E TUR.
E. LANC. E ORÇAMENTO

Introduz parágrafo ao artigo 22 da Lei nº 10.954/91, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial, no âmbito do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 12 - O Art. 22 da Lei nº 10.954 de 28 de janeiro de 1991 fica acrescido de um parágrafo 22 com a redação que segue, renumerado o parágrafo 22 para parágrafo 32:

"622 - O acondicionamento de pilhas e baterias deverá ser efetuado em separado dos demais excedentes orgânicos e inorgânicos, nas condições previstas no parágrafo anterior, e sua disposição final nos mesmos locais a que são destinados o lixo industrial."

Art. 22 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua publicação.

Art. 32 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de março de 1997.

ANTONIO GOULART
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

04 MAR 1997



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

As pilhas e baterias utilizadas em aparelhos domésticos, brinquedos, celulares, etc, constituem-se em produtos altamente poluentes que dispostos inadequadamente, depois de sua utilização, podem causar sérios danos ao meio ambiente.

É por tratar-se de produto poluente, nocivo à "saúde" da natureza e do ser humano, que estes, de inegável utilidade, devem ter sua destinação final regradas, afim de evitarem-se danos irreparáveis a qualidade de vida da comunidade.

Entretanto, o que verificamos na prática é uma profunda displicência na forma de comercialização destes produtos, que não alerta aos consumidores sobre os cuidados que devem tomar quando no expurgo destes objetos, da população que, sem as devidas informações, os despeja em qualquer local e, ainda, do Poder Público, que ao recebê-los de volta, via coleta de lixo, dá-lhes o mesmo tratamento que aos demais.

A presente proposta do projeto de lei encerra medida preventiva e corretiva de atitudes cotidianas que resultarão, com o passar dos anos, em crescente exposição do meio ambiente à fontes cumulativas de poluição e irreversível degradação da qualidade de vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 3

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 113 de 1997 06 03 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

Em 06-03-97

Lei 10.954/91.

[Handwritten signature]
MURIELA MATH

A Com. de Const. e Justiça

07/03/97

[Handwritten signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/03/97 às 12:00

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ag. Nóbrega vi.
para relatar

SALIM CURIATI

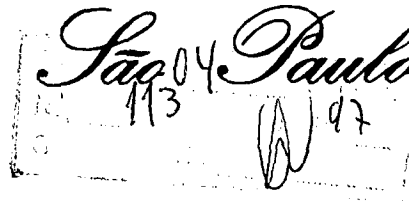
em 18 de março

10/03/97
12:00

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04, 05
Em 07, 05, 97
(a)



Câmara Municipal de São Paulo



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/04/97

Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0275/1997

Folha n.º 05
N.º 13 do proc.º
0 19 97
fls. 6

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0113/97.

O nobre Vereador Antonio Goulart apresentou projeto de lei visando introduzir parágrafo ao artigo 29 da Lei nº 10.954/91, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial.

A alteração proposta objetiva normatizar o acondicionamento de pilhas e baterias descartadas, de modo a que sejam colocadas em separado dos demais excedentes orgânicos, e sua disposição final nos mesmos locais a que são destinados o lixo industrial.

A propositura não esbarra em óbices legais, pois não visa estabelecer normas dirigidas ao Poder Público para o exercício do serviço público de coleta de lixo, mas sim instituir uma obrigação ao particular para que acondicione propriamente as pilhas e baterias destinadas ao lixo.

A norma do presente projeto dirige-se, portanto, ao particular, tendo por fundamento o poder de polícia administrativa municipal, com vistas à defesa do interesse de toda comunidade, que tem direito à qualidade de vida e a um meio ambiente saudável.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontra amparo nos artigos 13, I, 37, "caput", e no poder de polícia, razão pela qual somos
PELA LEGALIDADE
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/05/97

Salim Cavalcanti

[Handwritten signatures and marks]

17 - RELCOM
17-0167/1997

À Sua Comissão, de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 08/05/97

[Handwritten signature]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebida na Comissão de Pol. Urbana:
Em 08/05/97 às 15:00 hs.

[Handwritten signature]

MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS ALMEIDA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR
PARA REGISTAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

SEM EFEITO *[Handwritten: Diver]*
SEM EFEITO *[Handwritten: 20]*
SEM EFEITO *[Handwritten: 97]*

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação autorizados sob	
nº	06 e 07
Em	01/10/97
Ass:	<i>[Handwritten signature]</i>

RF 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Folha n. 06 de 08 do proc. 30/09/2015 00:00:00.
N.º 113 de 19 97 Is. 8
O funcionário

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no art. 63, caput, do Regimento Interno

Em, 23/5/97

Vereadora Aldaíza Spozati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No sentido de melhor podermos elaborar nosso parecer, solicitamos que seja enviada ao Executivo uma cópia do Projeto de Lei nº 113/97 para que este nos informe :

1. O Executivo tem algum estudo sobre os prejuízos que podem ocorrer ao meio ambiente provindos do depósito de baterias e pilhas em lixões ?
2. A proposta é viável ?

Em 01/10/97



Vereadora Aldaíza Spasati

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em 07/10/97.



Vereador Nelo Rodolfo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em. 8/10/97

P/ 

MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3
08/10/97
18:30 

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo solicitando informações para
a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

09/10/97


MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr^a Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

09/10/97


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE m....., juntado....., nesta data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha..... nº..... 08 e 10
Em 16/10/97


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de outubro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0705/1997

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 113/97, de autoria do Vereador Antônio Goulart - introduzindo parágrafo ao artigo 2º da lei nº 10.954/91, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial, no âmbito do Município, e dando outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 113/97 de fls. 01, e do despacho da comissão solicitante de fls. 07.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO fls. 12

MEMORANDO

São Paulo, 10 de outubro de 19 97.

Folha nº. <u>09</u>	do proc.
nº. <u>113</u>	de 19 <u>97</u>
<u>6</u>	

Recebi ofício Leg.3 nº 705 , de
 10/10/97 , solicitando ao Executivo informações referentes
 ao Projeto de Lei nº 113/97 , de autoria do Ver. Antonio Goulart.

Anexo: cópia xerográfica do PL 113/97 e do despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 07.

RECEBI EM:
 15/10/97
 ESMERALDA DO ESPIRITO SANTO FURTADO
 RF. 620.014.1.00

Matéria PL 113/1997. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 13

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 113 de 1994 16 10 94 (a) 2

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

A Doula Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 17/10/94

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. e Meio
Ambiente
Em 17/10 as 15:00 h.

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

de 452.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)
sendo 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em
dinheiro e 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) em
bens móveis e imóveis.

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a).....

JUNTAOP FL 11 a 45



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 113 de 113
N.º 113 de 113
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLITICA URBANA
METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE

Presidente: Senhora Vereadora Aldaiza Sposati

Membros : Senhores Vereadores

Domingos Dissei

Ana Martins

Emilio Meneghini

Jorge Taba

Goulart

Roberto Tripoli

PL 113/97
Audiência Pública realizada no Auditório Oscar Pedroso Horta da
Câmara Municipal de São Paulo em 12 de novembro de 1997.

Solicitante: Sra. Vereadora Aldaiza Sposati

(Memo. nº. 162/97)

Secret. Mariamalia de Vasconcelos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 113
PAULO 113
O funcionário
autuado em 30/09/2015 06:00:00
de 19/07/97
p.poc.
S. 16

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S-1	1	Denise	Pol. Urbana	12.11.97	Roberto Trípoli	

* Nota da Taquigrafia: Gravação iniciada com atraso.

... Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente. Hoje temos a audiência pública de cinco projetos, dia 12 de novembro de 1997, pontualmente às 9:30hs, conforme combinado.

Começaremos discutindo o primeiro projeto em pauta, que é o PL 323/97, segunda audiência pública. O projeto altera normas de uso e ocupação do solo (defeito na gravação) na Avenida das Tapuras, situada no distrito do Morumbi. Autor: nobre Vereador Brasil Vita.

A justificativa do autor é que o logradouro em questão tem um tráfego intenso e está ao lado de um empreendimento de grande porte, de forma que faz necessário compatibilizar o zoneamento para a realidade do entorno existente.

Posição da Comissão de Constituição e Justiça é pela legalidade, conforme parecer da folha cinco do projeto. Foi realizada uma audiência pública, em 29 de outubro de 1997, sob a Presidência da nobre Vereadora Aldaiza Sposati, que permitiu que fosse apresentada a defesa do projeto por um morador do bairro, que enfatizou que essa avenida é muito movimentada, há bastante tempo. ^{seria} transformada em corredor Z-8/CR-2, que não prejudica mais ninguém, pois não há possibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha em 31/03/2015 00:00:00
N. 113 de 119
Funcionário

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S-5	3	Marcia	Câm.Pol.Urb.	12.11.97		

moradores, e a população, se pronunciarem. Quer dizer, a assessoria da Política Urbana quer se pronunciar rebatendo alguns dados fornecidos por moradores mas eu acho que não cabe. Acho que fica na Taquigrafia conforme os moradores colocaram. Os Vereadores discutirão junto com a Assessoria Técnica no momento oportuno. Então declaro encerrada a audiência pública também do projeto 481/97, de mudança de zoneamento, na qual os moradores se apresentaram contrários à aprovação desse projeto. Este vereador, Roberto Trípoli, é o relator, eu passo também à assessoria técnica para fazer o relatório e seguir às próximas comissões.

Passamos agora a discutir os projetos de meio ambiente. Na pauta de audiência, pública, o projeto de lei nº 722/97, primeira audiência pública, no programa de requalificação... Perdão. Esse é um outro projeto de outra audiência pública.

O projeto em questão hoje, no dia 12 de novembro de 1997, é o projeto de lei 113/97, primeira audiência pública, que altera a lei 10.954/91, que trata da coleta seletiva de lixo passando a exigir que as pilhas e baterias sejam acondicionadas em compartimento separado. Autor: Vereador Antonio Goulart. Relator: Vereador Roberto Trípoli.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 14 do proc.
autuado em 30/04/2015.00:00:00
de 1997
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S-5	4	Marcia	Com.Pol.Urb.	12.11.97		

Eu tinha encerrado a discussão de projeto de lei 323, mas o Sr. Renato, da Sociedade Amigos da Cidade Jardim, gostaria de se pronunciar. Então abro um espaço para que o senhor possa, em curtas palavras, por favor, se pronunciar. Com a palavra.

O SR. RENATO DE ALMEIDA - Srs. Vereadores, meus senhores e minhas senhoras, a Sociedade Amigos da Cidade Jardim que eu represento, não podia se omitir num momento tão delicado da sua vida, como são aqueles que pretendem formalizar mudanças que na realidade provocam a descaracterização gradativa do bairro que a gente assiste inconformado, lutando com as poucas forças que existem disponíveis para aqueles que militam nessas áreas, mas uma luta que contém não apenas a defesa do pequeno pedaço que a gente habita, mas a própria defesa da cidade. Uma oficialização da Tajurás como um corredor, uma mudança na sua zona, que é uma Z-1, é um epíteto, é um fim de um ciclo que eu diria um ciclo perverso. Esse ciclo começa com aqueles (que fazem o apanágio do desrespeito à lei.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 15 de 1997
Nº 113 de 1997
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S8	2	valéria	pol.urbana	12.11		

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Acaba de se manifestar também o Defenda São Paulo sobre o projeto.

Vamos passar à discussão do Projeto 113/97, do Vereador Antonio Goulart que diz: as pilhas e baterias utilizados em aparelhos domésticos, brinquedos e celulares, etc., constituem-se em produtos altamente poluentes que, dispostos inadequadamente depois de sua utilização, podem causar sérios danos ao meio ambiente. O que se verifica na prática é uma profunda displicência em relação a esses materiais quanto ao seu expurgo pois têm o mesmo tratamento do lixo comum. Passou pela Comissão de Constituição e Justiça que se manifestou pela legalidade. O relator é o Vereador Roberto Tripoli.

Alguém quer se pronunciar a respeito? A assessoria do Vereador? Tem a palavra.

A SRA. ANAZELI - Muito bom-dia a todos. Este é um projeto que não é polêmico. Altera uma lei específica. O assunto é da maior importância e meio ambiente é sempre uma preocupação para todas as pessoas. No caso, as pilhas são uma ameaça aos lençóis freáticos e na verdade pensamos no tema como uma coisa ampla. A legislação deveria começar não só pela revisão da legislação de coleta seletiva mas antes, pois há fatores que devem ser pensados como a responsabilidade dos fabricantes,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 113 de 19 27
autuado em 30/09/2015 00:00:00
O funcionário

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S8	3	valéria	pol.urbana	12.11.		

a questão da coleta das pilhas e desses materiais altamente contaminantes, não só na fase da coleta seletiva, quando vai para o seu destino final, mas numa fase intermediária. Na verdade, a nossa preocupação foi não criar mais um projeto, queremos atacar o assunto pelo menos na destinação final e a inspiração do projeto é em cima de uma ação que já vem sendo desenvolvida por uma empresa privada que é muito interessante, uma empresa de engenharia que, preocupada com o ambiente, resolveu fazer ela própria a coleta seletiva e juntar essas pilhas ao concreto e fazer estruturas de edificações com a pilha, que perde o risco, deixa de contaminar o ambiente para fazer parte de uma coisa não degradável, o concreto, ficaria para sempre confinada. Nesse ponto nosso projeto não está claudicante porque altera uma lei específica, mas como tema pode ser muito mais ampliado, estabelecer a relação do produtor e do distribuir da pilha com o meio ambiente. Aí sim o projeto pode ser complementado, não sei se exatamente neste que altera um artigo específico da lei. De qualquer forma, quero dizer que nosso gabinete está aberto para sugestões que possam melhorar a matéria. Nosso querido relator, especialista em meio-ambiente, sem dúvida poderá nos ajudar no aprimoramento do projeto.

Quanto aos projetos analisados, dois deles com relatoria do Vereador Goulart, quero dizer que não nos pronunciaremos porque a audiência pública de matéria de zoneamento é um dever regimental, ma



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S8	4	valéria	pol.urbana	12.11.		

isso não significa que não estamos atentos à questão e estamos fazendo isso de forma global. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente já procedeu à junção desses projetos, mandou para o arquivo por causa do art. 275, restando muito poucos, na verdade, 50: 27 que estão tramitando pela Casa, 2 na Atividade Econômica, alguns na Justiça, outros na ATM, e na Política Urbana, para análise efetiva restam 33. Esse trabalho demandou um esforço muito grande, não só da política Urbana enquanto assessoria, mas de todos os assessores dos vereadores que compõem o corpo de técnicos da Comissão. Temos trabalhado muito a respeito disso e esses projetos serão vistos globalmente e não pontualmente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

atualizado em 30/03/2015 00:00:00
Folha n.º 18 do proc.
N.º 113 de 1977
O funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S-9	1	Marcia	Com.Pol.Urb.	12.11.97		

~~_____~~
~~_____~~. Então a gente vai ver tudo o que tem de uma Z-1, tudo o que tem de Z-2, o que está pedindo, por que vários estão pedindo mudança de um zoneamento para outro, enfim, fazer uma análise mais abrangente da coisa. A audiência pública está aí porque é direito do autor e dever da Casa propor audiência pública para se ouvirem as manifestações. Mas na política urbana o assunto não se encerra em audiência pública, e está-se tendo o máximo cuidado com isso. Muito obrigado.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Nós que agradecemos. A audiência pública, na verdade, foi a Lei Orgânica do Município pede duas audiências, é um projeto de minha autoria junto com o Vereador Arnaldo Madeira, para que, antes de se mudar zoneamento ou problemas ambientais, são debates para a população como bem a assessora colocou.

Em relação aos projetos de zoneamento que estão em discussão na Casa, como a senhora colocou que existem cinquenta, mais dois aqui, mais três ali, mas na verdade existem perto de duzentos, duzentos e cinquenta projetos que foram arquivados



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 113 do proc. 113 de fls 231
atualizado em 30/09/2015 08:00:00
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S-9	2	Marcia	Com.Pol.Urb.	12.11.97		

por uma assinatura do vereador. É só mais uma assinatura do vereador e ele é colocado em plenário para votação. Na verdade, existem na Casa perto de 250 projetos, sendo que 210 é só desarquivar. Uma assinatura, foi arquivado. O vereador faz mais uma assinatura e entra em plenário. Quer dizer, é bom a população ficar atenta aos projetos que também foram arquivados. (MANIFESTAÇÃO FORA DO MICROFONE) Foram retirados? Setenta. Perdão, então. Pois não, é em relação à discussão?

O SR. _____ - Eu gostaria apenas de fazer a seguinte colocação: se é que entendi, existiam trezentos projetos de mudança de zoneamento, e foram selecionados alguns e outros foram arquivados. É isso que ocorreu?

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Não, veja, naquele momento em que estávamos discutindo o Carandiru, a mudança do sistema presidencial, vários parlamentares apresentaram várias propostas, às quais a população se manifestou contrária. Então a população ganhou, naquele momento, que aqueles vereadores arquivassem aqueles projetos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 219 em 30/09/2015 00:00:00
Nº 113 de 19.974
O Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S-9	3	Marcia	Com.Pol.Urb.	12.11.97		

O SR. _____ - Eu levantei justamente para prestar o conhecimento de que o que acontece no planejamento é vir a iniciativa privada primeiro e depois os interesses do local. Eu sugeriria à Comissão de Política Urbana que fizesse primeiro uma avaliação da cidade como um todo, como foi sugerido, mas que se fosse limitar os projetos de zoneamento, eu acho que a Câmara não tem necessidade de se expor em relação a essas contraposições de mudança de zoneamento ou não-mudança de zoneamento. Acho que nós estamos colocando os carros lá na frente, sendo que lá para trás já ficou todo um contexto que deve dar um respaldo mais efetivo para qualquer intervenção urbana.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Nós agradecemos. Mais alguém quer se pronunciar a respeito do PL-113, do nobre vereador Antonio Goulart? Não havendo ninguém interessado em se pronunciar, declaro encerrada a audiência pública do projeto 113/97, e passo a discutir o projeto PL-135/97, é sua segunda audiência pública, dispõe da aquisição pelo poder público, por preço simbólico fixados, materiais, objetos e serviles, coletados por particulares geral nas vias públicas. O autor é o nobre vereador Salim Curia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 24 de 24/09/2010 do proc.
N.º 113 de 1997
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLITICA URBANA

METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Presidente: Senhora Vereadora Aldaiza Sposati

Membros : Senhores Vereadores

Domingos Dissei

Ana Martins

Emilio Meneghini

Jorge Taba

Goulart

Roberto Tripoli

Audiência Pública realizada no Auditório Osvald
da
Câmara Municipal de São Paulo em 26 de novembro de 1997.

Solicitante: Senhora Vereadora Aldaiza Sposati

(Memo. nº. 162/97)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 02 em 30/09/2015 do proc. 113 de 1997
O funcionário

RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
01	1	Carla	Pol. urb.	26.11.97		

O SR. ANTÔNIO GOULART - Audiência pública que tem por objetivo a discussão de vários projetos. O primeiro deles é de minha autoria. Passarei a palavra ao assessor de política urbana Roberto para que ele possa ler o projeto 543/97.

O SR. ROBERTO - Trata-se do PL 543/97 de autoria do Vereador Antônio Goulart. O tema do projeto é uso e ocupação do solo. O projeto altera norma de uso e ocupação em área situada no Jardim Araújo Almeida no distrito de Campo Grande.

A justificativa do autor é que a medida tem profundo significado para o conjunto da comunidade, tendo como objetivo permitir-se que a referida área tenha melhoria na qualidade de vida que somente uma zona 1 pode proporcionar.

Foi solicitado ao Executivo pedido de informações, ~~Exten-~~
~~da~~ este enviado ofício ATL 217/97, informou que o expediente formou processo nº 1995/0.080.520 e está sendo examinado pelas unidades competentes.

Já foi realizada uma audiência pública em que foi explicado que o projeto é oriundo de solicitação dos moradores da reunião. Houve apoio da propositura por parte dos participantes dizendo que conhece a área e que a proposta é plenamente viável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 23 em 30/09/2015 do proc. 113 de 1997
O funcionário 02

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
09	1	dagmar	pol urb	26 11 97	Cristina	

mostrando que lá não é um corredor, mas uma zona estritamente residencial. Corredor de fato é a Av. Nossa Senhora do Sabará. Nosso bairro é composto por 3, 4 ruas, que não têm saída. Quem sai da Sabará, pensando fugir do trânsito, fatalmente vai voltar à Sabará, uma ou duas ruas depois. Nosso bairro é composto por 180 residências, estritamente residencial, e queremos conservar essa característica, uma certa qualidade de vida.

Era só isso. Muito obrigada. E gostaria de receber o parecer favorável de V. Sas.

A SRA ALDAIZA SPOSATI - Obrigada, Cristina. Vereador Goulart, por favor.

O SR GOULART - Queria só dizer à Cristina que todos os presentes foram favoráveis ao nosso projeto.

A SRA ALDAIZA SPOSATI - Então vamos passar para outro projeto, também de autoria do Vereador Antonio Goulart, o 113/97, que introduz um parágrafo ao artigo 2º da Lei 10.954/91,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 24 de 20/09/2015 de 08:00
N.º 113 de 19 97
O funcionário

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
09	2	dagmar	pol urb	26 11 97	sposati	

que dispõe sobre a coleta do lixo industrial. Depois discutiremos os dois projetos do Vereador Aurélio Nomura. Esta proposta de coleta seletiva, que é uma legislação inclusive de propositura do Vereador Adriano Diogo, que infelizmente não foi introduzida na cidade de São Paulo, pois temos uma proposta da coleta de lixo sem seleção. Os únicos agentes do processo seletivo são os catadores de papel. Mas neste projeto o Vereador Goulart introduz uma mudança que tem sido objetivo de vários projetos aqui, a questão das pilhas e baterias. Então vou passar a palavra ao Vereador para apresentar sua propositura.

O SR GOULART - Gostaria de dizer aos Vereadores e aos cidadãos presentes que a nossa preocupação é com o meio-ambiente, uma vez que a cidade tem sido degradada a cada momento. Na Alemanha, para se comprar uma pilha ou bateria é preciso levar a usada para o comércio. Mas aqui são jogadas no lixo comum. O Poder Público não tem a preocupação de fazer essa separação e são lançadas no aterro sanitário comum, contaminando o manancial, o meio-ambiente e a vida do ser humano. Esse material de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 25 do proc.
N.º 113 de 1997
O funcionário 29

RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
09	3	dagmar	pol urb	26 11 97	goulart	

ve ser lançado no aterro industrial e não no aterro sanitário comum, o que não resolve de vez o problema, mas vai minimizando muito a poluição do meio-ambiente. Esta é a minha proposta, esperando que num futuro próximo passemos a fazer a destinação da pilha e da bateria de telefone celular como é feito, por exemplo, na Alemanha, um exemplo de respeito ao meio-ambiente para toda a humanidade.

O SR JORGE TABA - Apenas para ilustração e reforçar este projeto, foi aprovado nas escolas municipais o uso da lixeira seletiva, lei publicada no dia 11.10, de autoria do Vereador Paulo Frange. Portanto, acredito que temos de dar apoio a este projeto, para fazermos com que a população caminhe nessa direção da auto-educação. No Japão também temos os dias certos para a coleta do lixo seletiva: plástico, vidro e latas. Ai do que cometer esse abuso, que será punido naquele país.

O SR HENRIQUE PACHECO - Só para registrar que naquela ocasião em que o Vereador Adriano Diogo introduziu essa discussão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

autado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n. 26 do proc.
N. 113 do 1919.30
O funcionário B

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CORR. APARTE
09	4	dagmar	pol urb	26 11 97	henrique	

são nesta Casa criaram-se os recipientes diferenciados para a coleta do lixo, mas no início do governo Paulo Maluf toda essa preocupação foi colocada em segundo plano. Então passamos a ter na cidade uma situação absurda em que algumas famílias nas suas casas faziam a coleta seletiva, mas o caminhão de lixo levava e misturava. É um absurdo que isso acontecesse na cidade mais importante do país. Agora, de novo, vamos ensinar as crianças a separar o lixo nas escolas. Será que vamos ensinar também às empresas que operam nessa área a manter essa distinção? Então, Vereador Goulart

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 113 do proc. N.º 113 de 1997
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-10	1	Marcia	Com.Pol.Urb.	26.11.97	Henrique Pacheco	

eu fico muito feliz com sua propositura, que acho muito importante, mas também faço esse alerta para que, de repente, todo o seu esforço não termine no caminhão da Vega-Sopave.

O SR. GOULART (?) - Eu a credito, Vereador

Henrique Pacheco, naquele velho ditado: "Água mole em pedra dura tanto bate até que fura". Mas eu tenho aqui também uma - queria deixar registrado porque o momento é oportuno - um protesto com relação à postura da Limpurb. Tenho uma proposta também de coleta seletiva de material de consultórios de dentistas. E a Limpurb se manifestou dizendo que já existe lei que diz respeito à coleta seletiva. Só que constantemente nós somos procurados por pessoas, que inclusive participaram da organização de minha candidatura, querendo saber como fazer a coleta seletiva do consultório dentário. E o que se especifica é que seja feita num saco, num envelope branco, diferenciado do saco de lixo comum. Só que na porta do consultório ele é jogado no caminhão normalmente. Isso é um absurdo. Nós estamos quase no ano 2.000, na maior cidade da América, que é a terceira metrópole do mundo, e um dos setores que mais se contamina através do vírus HIV é o consultório de dentista; tem que se tomar uma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 28 de 1997
N.º 113 de 1997
O funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
o-10	2	Marcia	Com.Pol.Urb.	26.11.97		

rie de precauções; no entanto, o lixo é jogado no caminhão da mesma forma que foi feito na coleta seletiva, e é lançado sem o menor critério, e inclusive não respeitando o trabalhador que terminam no terminal de lixo.

O SR. HENRIQUE PACHECO - Nesta semana mesmo os jornais noticiaram a situação no Aterro Jatuí, na zona leste. A quantidade de caminhões que estavam levando lixo tóxico para aquela região. A população se mobilizou, e também o Adriano estava por lá, fazendo uma resistência à forma como a própria Limpurb, o próprio Venturelli estavam ~~tratando~~ à frente disso, tratando de colocar num aterro que não foi preparado para isso, um tipo de lixo que efetivamente não poderia ser colocado ali.

O SR. ROBERTO TRÍPOLI - Permite-me um aparte?
Eu acredito, Vereador Henrique Pacheco, que a iniciativa do Vereador é boa; o governo é que é ruim. Nós não podemos ter boas iniciativas se nós temos um péssimo governo. Quer dizer, nós tivemos a CPI do lixo aqui, a qual eu presidi, se V.Exa. se recorda, e nós chegamos à seguinte conclusão, depois de um debate de meses: que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 113 de 1997
N.º 113 de 1997
Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
6-10	3	Marcia	Com.Pol.Urb.	26.11.97		

falta um plano diretor do lixo. Nós fizemos uma emenda à Lei Orgânica, e foi aprovada com trinta e seis ou trinta e sete votos, pedindo que fosse feito o plano diretor do lixo. O Executivo faria o Plano Diretor de Lixo, viria aqui para a Câmara Municipal, nós debateríamos, aprovaríamos, iria para sanção, porque cada prefeito que vem, muda a estratégia do lixo. Ou é aterro sanitário, ou é incinerar. Quer dizer, desde a coleta até o destino final, cada Executivo que vem muda o processo, e o prejuízo para a Cidade é muito grande. Eu concordo com a iniciativa do Vereador Goulart, tem todo o nosso apoio; eu acho que a Câmara não pode deixar de fazer boas propostas independentemente de termos um Executivo péssimo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Eu estava me lembrando exatamente dessa proposição do Vereador Trípoli, de que a Cidade não dispõe de um plano diretor do lixo. E o geógrafo Aziz Abissab(?) sempre levanta uma questão que parece fundamental: São Paulo não cuida do seu metabolismo. O que ela digere, não sabe onde dejetar. E isso, na verdade, toda a cidade é um organismo vivo. Se ela não tem uma resolução do dejetado daquilo que elaingere, ela explode. Acho que isso é de próprio circuito. E realmente os aterros



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 30 de proc.
N.º 113 de 19 97
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-10	4	Marcia	Com.Pol.Urb.	26.11.97		

ros sanitários estão esgotados. Mas a solução em cima do lixo, e nisso falo também da minha experiência como Secretária das Regionais, querendo mexer nos contratos que foram estabelecidos pelo Jânio Quadros, por cinco anos, para poder amarrar, e não podendo mexer, é de que a maneira pela qual o lixo é coletado na cidade, atende a um só interesse: o das empresas contratadas, só. Porque elas já têm sua rotina de X caminhões, X pessoas, sua taxa de lucro em cima de dizer quantas turmas elas vinculam entre varrição e coleta; elas já fazem a coleta do lixo industrial. E me preocupa que às vezes a coleta seletiva seja uma maneira de criar um novo mercado para lucratividade dessas empresas, quando isso não fica vinculado a um novo comportamento da população. Assim como se coleta o lixo hospitalar ou de farmácia, então vão passar a ter um preço especial para passar a coletar o lixo de consultório odontológico, um preço especial para coletar e não de fato que você crie na cidade essa mentalidade que lembrava o Vereador Henrique Pacheco, que começou o pessoal a separar as latas, isso e aquilo, do ponto de vista de utilizar a reciclagem, e não somente essa alteração do destino final através do aterro. (MANIFESTAÇÃO FORA DO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 32 em 30/09/2015 00:00:00. do proc.
Nº 113 de 1997
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-10	5	Marcia	Com.Pol.Urb.	26.11.97		

MICROFONE) A riqueza, claro. Mas é porque a forma de lidar com o lixo em São Paulo é uma forma burra; enterra-se o lixo, e até o próprio gás emanado - e acho que quem tem proximidade com a Adutora Rio Claro, os problemas todos de pele da população, porque foi construído um Pró-Morar em cima do antigo lixão - os problemas sérios que se tem de saúde entre a população, além dos gases emanados, porque não foram tratados devidamente.

Então, essa parte intestina da cidade de S.Paulo é realmente caótica, e acho que a gente nunca conseguiu aqui na Câmara, por ser prerrogativa do Executivo, ir a fundo com essa matéria. Quiçá a gente possa o ano que vem estar discutindo o Plano Diretor e quiçá possamos inscrever no Plano Diretor um capítulo sobre essa questão para poder, mais uma vez, honrar nossa função de vereador e provocar que haja um novo padrão na cidade.

Então, Vereador Goulart, acho que não temos mais ninguém inscrito, nós vamos passar para um outro projeto de meio ambiente, que é um projeto de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que está aqui já à mesa conosco, é o projeto 92/97 que institui o programa de Requalificação Físico-Ambiental da Bacia do Guarapiranga. Nós recebemos aqui uma carta do Sr. Ricardo Araújo



Prefeitura do Município

autuado em 30/03/2015 00:00:00
Folha n. 32 de proc. N. 112 de 1997
funcionário Paulo

São Paulo, 03 de dezembro de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

236/97

15 - DOCREC
15-0267/1997

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 03.12.97
As 17:20

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

RECEBIDO EM LEG. 3

03 / 12 / 94
18:00 *R*

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 04 / 12 / 94

Margarete L. Nunes da Silva
MARGARETE L. NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 4/12/97 as 18:30 h.

Inácio Veiga
INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo



Folha nº	33	de	33	do proc.
Nº	113	de	19	97
O funcionário				

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 113/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0705/97, REMETI
DO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 236/97.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 34 do proc. N. 113 de 1997
O funcionário

Folha de informação nº 09

do processo nº 1997-0.220.109-8 em 04/11/97 (a)

SUEL CARDOSO
Eco. Setor II
LIMPURB

LIMPURB - G
Sr. Diretor

Em atenção ao requerido pela Vereadora Aldaiza Sposati, (Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente), informamos:

1- Ao contrário do que ocorre nos países desenvolvidos, onde há programas de recolhimento e reciclagem de pilhas e baterias usadas, no Brasil falta legislação específica.

Nenhum dos três tipos de baterias de celular existentes no mercado Brasileiro, deixam de ser nocivas ao meio ambiente, nem mesmo as pilhas comuns, por conterem substâncias que contêm periculosidade aos resíduos, conforme estabelecido pela NBR 10004, que trata de resíduos sólidos.

As baterias e pilhas apresentam substâncias conforme as relacionadas abaixo:

- Níquel e cádmio na Bateria de tarja branca.
- Ions de lítio na Bateria de tarja azul.
- Níquel, metal hidreto na Bateria de tarja verde.
- Mercúrio nas pilhas comuns.

Jogadas no lixo, mesmo em separado, terão seu destino final nos aterros sanitários, onde serão corroídas, possibilitando a contaminação do solo e do lençol freático.

2- Entendemos mais recomendável, responsabilizar os fabricantes e seus revendedores, pela coleta, tratamento e destinação final adequada das pilhas e baterias usadas, por apresentarem resíduos potencialmente tóxicos e prejudiciais ao meio ambiente, conforme anexo "D" Listagem 4 da NBR-10004/87.

Dessa maneira poder-se-ia obrigar os fabricantes, implementar programas de coleta, tratamento e destinação final, para que estes resíduos possam ter manuseio e destinação adequados.

04/11/97

Engº José Godofredo da Silva Gaby
Divisão Técnica de Compostagem
Diretor

4151
ENTRADA
05/11/97
LIMPURB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

Folha de Informação N°. 10

Do Processo nº. 1997-0.220.109-8

Em 06/11/97

(a)
DONIZETI AP. O. ROMÃO
AUX. TÉCNICO ADMINISTRATIVO
LIMPURB-G

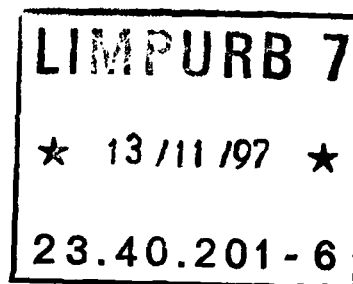
SSO-G

Senhora Chefe de Gabinete,

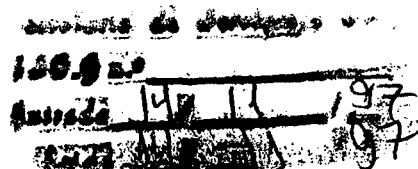
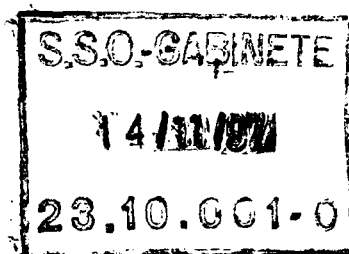
Retornamos o presente após nossa ciência e solicitamos a
Vossa Senhoria, a fineza de encaminhar o mesmo à SGM-ATL.

06/11/97

CARLOS ALBERTO VENTURELLI
Diretor de Departamento Técnico
LIMPURB



CAV/daor.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha n.º	36	do proc.
N.º	113	de 1997
O funcionário	[assinatura]	

Folha de informação nº 11

do processo administrativo nº 1997-0.220.109-8 em 18.11.97 (a)

[assinatura]
SANDRA MIRANDA
Ass. Téc. Administrativo
SSO-AJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei nº 113/97, de autoria do Sr. Vereador Antonio Goulart - Quesitos formulados pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

SSO - AJ

Sra. Assessora Chefe,

Cuida o presente de solicitação de informações que faz a Sra. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Vereadora Aldaíza Sposati, acerca do Projeto de Lei nº 01-0113/97, que acresce parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 10.954/91, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial, no sentido de que "o acondicionamento de pilhas e baterias deverá ser efetuado em separado dos demais excedentes orgânicos e inorgânicos, nas condições previstas no parágrafo anterior, e sua disposição final nos mesmos locais a que são destinados o lixo industrial".

As indagações da Comissão consistem em: 1ª "O executivo tem algum estudo sobre os prejuízos que podem ocorrer ao meio ambiente provindos do depósito de baterias e pilhas em lixões? e 2ª "A proposta é viável?" (cf. fls.07).

Instado a manifestar-se, sobrevieram as informações de fls.09.

Em data de 11 de abril p.p., as Assessorias Jurídica, e a Técnica desta Pasta, apreciaram o Projeto de lei em apreço, através do Memo ATL III nº 295/95, onde conclui-se pelo Veto, vez que eivado de vício de iniciativa, nos termos do artigo 37, parágrafo 2º, inciso VI da Lei Orgânica do Município de São Paulo (versa sobre serviço público e matéria orçamentária).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha N.º	27	do proc.
N.º	113	de 19.92
O funcionário	D	

Folha de informação nº 12

do processo administrativo nº 1997-0.220.109-8 em 18.11.97 (a)

SANDRA MIRANDA
Aux. Téc. Administrativo
SSO-AJ

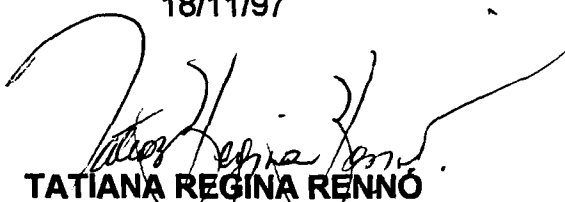
Quanto aos quesitos propriamente ditos, temos que, na legislação pátria, não existe norma regulamentando a matéria; que conforme já sugerido, deveria ser constituído Grupo de Trabalho, objetivando a elaboração de estudos acerca do impacto ambiental que seria causado pelo descarte das pilhas e baterias nos Aterros Sanitários, considerando-se a quantidade de lixo coletado diariamente, a composição das baterias e pilhas, o percentual de metais pesados, a comparação com a metodologia adotada noutros países e etc.

Quanto à viabilidade, entendemos, s.m.j., que conforme proposto por LIMPURB, o recomendável seria a responsabilização dos fabricantes pela coleta, tratamento e destinação final dos supracitados materiais, sendo certo que, na atualidade, o implemento de tal atividade pela Municipalidade se afigura inviável.

São essas as considerações que nos cumpria prestar.

À Vossa consideração.

18/11/97


TATIANA REGINA RENNÓ
Assessor Jurídico
SSO - AJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 38 do proc.
N.º 113 de 19.43
O funcionário

Folha de informação nº 13

do processo administrativo nº 1997-0.220.109-8 em 18.11.97 (a)

SANDRA MIRANDA
Aux. Tec. Administrativo
SSO-AJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei nº 113/97, de autoria do Sr. Vereador Antonio Goulart - Quesitos formulados pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

SSO - G

Senhora Chefe de Gabinete

J

Nos termos da manifestação retro desta Assessoria Jurídica, que acolhemos, propomos a devolução do presente SGM-ATL.

18/11/97


MARIA CRISTINA ROSSINI LOPES
Chefe da Assessoria Jurídica
SSO - AJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 39 do proc.
N.º 113 de 1977
O funcionário

Folha de informação nº 14

do processo administrativo nº 1997-0.220.109-8 em 18.11.97 (a)

SANDRA MIRANDA
Aux. Tec. Administração
SSO-AJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei nº 113/97, de autoria do Sr. Vereador Antonio Goulart - Quesitos formulados pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

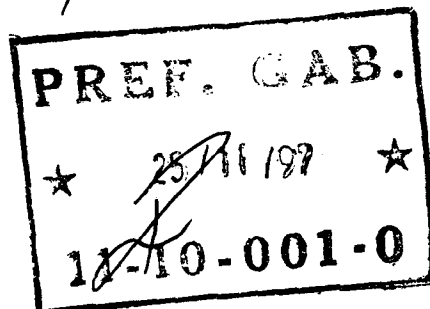
SGM-ATL
Sra. Assessora

Com as informações prestadas pelo LIMPURB e, nos termos da manifestação de SSO-AJ, que endossamos, devolvemos o presente para adoção das providências pertinentes.

21/11/97

MARCIA HELOISA P. S. BUCCOLO
Chefe de Gabinete
Secretaria de Serviços e Obras

RRR/MCRL/rao
(processo)220109-1



AO NOBRE VEREADOR Aldaíza Spasati

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

13 / 3 / 98
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0687/1998

Folha	antecedente	30/09/2015 00:00:00	do proc.
N.º	113	de	19 97 46
O funcionário	<i>[assinatura]</i>		

Parecer n.º da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o PL 113/97

O PL 113/97, de autoria do nobre vereador Antônio Goulart, introduz parágrafo ao artigo 2º da Lei n.º 10.954/91, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial no âmbito do município e dá outras providências.

Através do referido projeto de lei o autor acrescenta um novo parágrafo 2º ao artigo 2º da lei, e renumera o antigo parágrafo 2º como 3º, estabelecendo que o acondicionamento de pilhas e baterias deverá ser efetuado em separado dos demais excedentes orgânicos e inorgânicos, em sacos com cor distinta dos demais e padronizados, devendo sua destinação final ser semelhante aos locais no qual o lixo industrial é depositado.

Em sua justificativa o autor ressalta que as pilhas e baterias utilizadas em aparelhos domésticos, brinquedos e celulares constituem-se em produtos altamente poluentes, que dispostos inadequadamente depois de sua utilização, podem causar sérios danos ao meio ambiente. Devido a esta potencialidade poluidora, os referidos produtos devem ter sua destinação final regrada, evitando que atitudes cotidianas por parte da sociedade e do Poder Público, que dão tratamento semelhante ao lixo domiciliar às pilhas e baterias, possa criar fontes cumulativas de poluição e irreversível degradação da qualidade de vida.

Por ser matéria relacionada ao meio ambiente, duas audiências públicas foram realizadas nesta Comissão. Na primeira audiência pública foi levantada a possibilidade de utilização de pilhas e baterias em materiais neutralizadores, como o concreto, no qual esses produtos perdem a sua característica de agentes poluidores. Foi citado como exemplo uma empresa de engenharia que resolveu juntar as pilhas, coletadas seletivamente em seus estabelecimentos, ao concreto e fazer estruturas de edificações com essa mistura.

Na segunda audiência pública, o autor da proposição ressaltou que, diferentemente do Brasil, na Alemanha, para que uma pilha ou bateria seja comprada, é preciso que a usada seja levada ao comércio. Em nosso país não há a preocupação em segregar esses produtos, os quais são lançados nos aterros sanitários comuns, o que causa a contaminação de mananciais. O depósito de pilhas e baterias, coletadas seletivamente, em aterros industriais minimizaria a poluição do meio ambiente, apesar de não resolver o problema.

Outros vereadores salientaram a propriedade e necessidade da proposta, mas denunciaram que o Poder Público Municipal não vem realizando a coleta seletiva do lixo há vários anos. Foi discutido também o problema geral que envolve o lixo na nossa cidade, que engloba desde a contratação das empresas coletoras e varredoras das vias públicas, até a destinação final dos resíduos sólidos (aterros sanitários, incineradores, lixão e usina de compostagem), situação que direciona a necessidade de **um plano diretor do lixo** em São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	97	de	proc.
N.º	113	de	19 97
O funcionário	[assinatura]		

Esta Comissão solicitou informações ao Executivo sobre o assunto. O Executivo enviou resposta dizendo que:

- O Brasil não possui legislação específica para a realização de programas de recolhimentos e reciclagem de pilhas e baterias usadas, ao contrário do que ocorre nos países desenvolvidos;
- As pilhas e baterias de telefone celular existentes no Brasil são nocivas ao meio ambiente por conterem substâncias que apresentam periculosidade (conforme NBR 10004), como o níquel e cádmio (bateria de tarja branca), íons de lítio (bateria de tarja azul), níquel e metal hidreto (bateria de tarja verde) e mercúrio (pilhas comuns);
- As pilhas e baterias, mesmo separadas, têm como destino final os aterros sanitários, onde são corroídas, possibilitando a contaminação do solo e do lençol freático;
- Seria mais recomendável responsabilizar os fabricantes e seus revendedores pela coleta, tratamento e destinação final adequada das pilhas e baterias usadas, o que possibilitaria os obrigar a implementar programas especializados para esses produtos.

Tramitam nesta Casa outros três projetos de lei que versam sobre o mesmo tema, a saber:

- **PL 426/95**, de autoria do vereador Gilson Barreto, que obriga os estabelecimentos que comercializam pilhas e congêneres a dispor de local próprio com recipiente apropriado para depósito destes produtos já usados;
- **PL 100/97**, de autoria da vereadora Ana Martins, que proíbe o descarte em lixo comum de baterias de telefone celular, obrigando o Poder Executivo a criar um serviço voltado à coleta de lixo especial para esse produtos;
- **PL 118/97**, de autoria do vereador Arselino Tatto, que obriga o Poder Público a criar locais para depósito, armazenamento e destino final de baterias usadas de telefones celulares, bem como a necessidade dos estabelecimentos que comercializam este produto em disponibilizar recipientes para o depósito das mesmas.

Como é notório, a questão do acondicionamento e destinação final das pilhas e baterias de telefones celulares usadas é um problema que sensibilizou vários parlamentares.

Recentes reportagens (anexas a este parecer) apontam que anualmente 11 toneladas de baterias de telefones celulares são descartadas no Brasil. Os metais pesados que saem das baterias contaminam o solo e podem chegar ao alimentos, causando doenças que comprometem o sistema nervoso, os ossos e rins (*Celular produz 11 t de lixo tóxico por ano*, Folha de S. Paulo, 13/04/98, pág.3-6). Segundo essa mesma reportagem, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - está estudando formas de responsabilizar os fabricantes



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42 em 09/2015 00:00:00
Nº 113 de 1997
O funcionário

pelas baterias usadas, de modo a obrigá-los a recebê-las de volta e providenciar um destino para elas. Há várias iniciativas nesse sentido no Congresso Nacional, bem como estudos que estão sendo realizados pelo Governo do Estado de São Paulo.

Tendo em vista a manifestação do Executivo Municipal, por meio da LIMPURB, sobre a necessidade de responsabilizar os fabricantes pela destinação das pilhas e baterias usadas, bem como as várias iniciativas no âmbito estadual e federal nesse mesmo sentido, **elaboramos um substitutivo ao projeto de lei original** incluindo essa determinação.

SUBSTITUTIVO N.º

AO PL 113/97

Altera disposições da Lei n.º 10.954/91, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial no âmbito do município, introduzindo artigo 4º e parágrafo 2º e 3º ao artigo 2º.

A Câmara Municipal de São Paulo **APROVA**:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei 10.954 de 28 de janeiro de 1.991 fica acrescido do parágrafo 2º e parágrafo 3º, com as redações que seguem, renumerado o parágrafo 2º para parágrafo 4º:

"§ 2º - O acondicionamento de pilhas e baterias deverá ser efetuado em separado dos demais excedentes orgânicos e inorgânicos, nas condições previstas no parágrafo anterior, e sua disposição final nos mesmos locais a que são destinados o lixo industrial.

§ 3º - O Poder Público realizará ampla divulgação da coleta seletiva de que trata esta lei, alertando a população quanto aos danos que o descarte de pilhas e baterias no lixo comum pode causar ao meio ambiente e à saúde pública."

Art. 2º . Fica acrescido o artigo 4º à Lei 10.954 de 28 de janeiro de 1.991, renumerado o artigo 4º como artigo 5º, e sucessivamente os demais:

"Art. 4º. Os fabricantes de pilhas e baterias ficam responsáveis por retirar, num prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação pelo Poder Público, os sacos que contenham esse produtos dos aterros industriais, e dar-lhes uma destinação final que não acarrete problemas ambientais à cidade.

§ 1º - Os fabricantes responsabilizar-se-ão indistintamente pela média de peso obtida através da divisão do peso total coletado pelo número de fabricantes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	113	de 19	79
Nº	113	de 19	79
O funcionário			

§ 2º - Os fabricantes que não atenderem ao disposto no *caput* deste artigo ficam sujeitos à multa de 5.000 (cinco mil) UFIR's, podendo o Poder Público, em caso de omissão, realizar a retirada dos sacos que contenham pilhas e baterias, cobrando, posteriormente, os recursos públicos despendidos com esta atividade dos responsáveis.

§ 3º - Os fabricantes que forem flagrados contaminando o meio ambiente, através da destinação final das pilhas e baterias em locais e situações inapropriadas, serão penalizados com multa de 10.000 (dez mil) UFIR's, dobrada no caso de reincidência, sem prejuízo da remoção da totalidade dos resíduos sólidos encontrados no local no momento da infração."

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 6/5/98


Aurélio Nomura
Presidente


Aldaiza Sposati
Relatora

17 - RECOM
17-3074/1998

MEIO AMBIENTE *Baterias são deixadas em lixo sem preparo, po*

ADMINISTRAÇÃO *Ex-prefeito que*

Celular produz 11 t de Maluf neg

MARTA SALOMON
da Sucursal de Brasília

O número de telefones celulares no país cresceu mais de dez vezes nos últimos quatro anos e poderá dobrar novamente até o final do século. Na mesma proporção, cresce a quantidade de metais pesados altamente tóxicos, como chumbo e cádmio, lançados nos lixões das grandes cidades.

Por ano, segundo estimativa preliminar do Ministério do Meio Ambiente, 11 toneladas de baterias de celulares são descartadas. Embora as baterias não funcionem mais, os metais pesados que elas contêm vão contaminar o meio ambiente e ameaçar a população.

Não é apenas quem manuseia esses produtos que está correndo risco. Os metais pesados vazam das baterias, contaminam o solo e a água e podem chegar aos alimentos. Chumbo e cádmio, por exemplo, podem provocar doenças do sistema nervoso, comprometer os

sos e rins. Como o governo e os fabricantes ainda não sabem o que fazer com esse lixo, a maioria das baterias acaba misturada ao lixo doméstico, sem tratamento apropriado. No Brasil, não existem aterros públicos apropriados para substâncias perigosas. A reciclagem de baterias de celulares é um problema até para países mais desenvolvi-

Congresso debate responsab

da Sucursal de Brasília

As tentativas de responsabilizar os fabricantes de baterias e pilhas pelo recolhimento e destino final dos produtos tóxicos, após o consumo, têm fracassado há pelo menos cinco anos no Congresso.

Projetos de lei que impõem tal responsabilidade vêm sendo debatidos desde a época em que havia menos de 500 mil celulares operando em todo o país.

Projeto do deputado Fábio Feldmann (PSDB-SP), que também obrigava a divulgação de

advertências nas embalagens sobre os riscos das baterias à saúde e ao meio ambiente, esbarrou primeiro no interesse dos fabricantes.

O projeto chegou a ser rejeitado na Comissão de Economia por "onerar a indústria", segundo parecer do relator Betinho Rosado (PFL-RN).

Também por questões econômicas, o Ministério do Meio Ambiente apresentou restrições à nova versão do projeto, assinada pelo deputado Fernando Gabeira (PV-RJ).

Técnicos do ministério ainda

dos, como Estados Unidos, Alemanha e Suíça. O Brasil só recicla o chumbo das baterias automotivas.

Nos lixões, as baterias de celulares não são as únicas que deixam vaziar metais pesados. Por ano, mais de um milhão de pilhas — usadas em rádios, lanternas e brinquedos — também são descartadas no lixo doméstico. A elas, se soma um número não calculado de baterias de relógios.

"Se conseguirmos fazer o recolhimento e o confinamento dessas

baterias, já será um avanço", avalia Jair Sarmento, diretor-técnico do Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Baterias e pilhas deverão ser enquadradas por uma resolução do Conama até o final do ano, acenam técnicos do governo. A tendência do Conselho é encontrar uma fórmula de responsabilizar os fabricantes pelas baterias usadas.

Trata-se de uma tendência mundial obrigar os fabricantes a receber as baterias de volta, a provi-



Vereadores reunidos em pizzeria do bairro da Bela Vista

"Rebeldes" avaliam

da Reportagem Local

Os 12 vereadores que deixaram de apoiar o prefeito Celso Pitta (PPB) na Câmara se reúnem hoje à tarde para decidir se aceitam ou não o convite para discutir com o

tado como um
lítica em ago
der peemedeb
Já o peemedeb
que, "pelos her
derança", os
ouvir Maluf. D

DANIEL MARTINS

Folha n. 44 do proc.
N. 113 de 19 97
O funcionário

FOLHA DE S. PAULO
2ª 3ª 4ª 5ª 6ª Sab/Dom
Data: 13/4/98 Pág. 3-6

FOLHA DE S. PAULO

~~2ª~~ 3ª 4ª 5ª 6ª Sab/Dom
Data: 13/4/98 Pág. 3-6

Pilhas viram resíduo especial

da Sucursal de Brasília

Proposta de projeto de lei em estudo no governo do Estado de São Paulo classifica pilhas e baterias como resíduos especiais e obriga seus fabricantes e importadores a se responsabilizarem pelo destino final dos produtos depois do consumo.

O projeto paulista, submetido previamente ao Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente), serve de modelo para outros Estados seguirem. O texto proíbe o lançamento ou a queima desse tipo de lixo a céu aberto.

Fabricantes e importadores teriam de se responsabilizar desde o recolhimento de pilhas e baterias, transporte, armazenamento, eventual reciclagem, até o destino final.

Um dos artigos do projeto fixa prazo de um ano para a criação de "centros de recepção" para a coleta do material. (MS)

A Doula Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 11/05/98

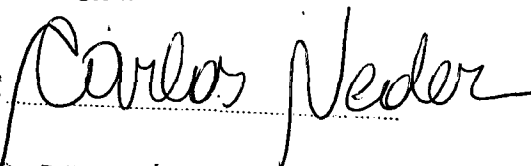


INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 12/05/98 às h,

MARIA ANTONIETA FERREIRA DE PAIVA
Secretária

AO DEVER VEREADOR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.



14/05/98
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta data	para para informação documento
folha n. 46	29/05/98



Câmara Municipal de São Paulo

Feixa nº	46	do processo	53
N.º	113	de 19	97
O funcionário			

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/05/98

Vereador Nelson Proença

Presidente da CSPST

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUE, Juntado nesta data	papel para informação documento
folha n. 47r48	06/08/98



Câmara Municipal de São Paulo

N.º	113	de 19	97
O funcionário			

16 - PAR
16-0959/1998

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/97

De autoria do nobre Vereador Antônio Goulart, o projeto de lei 113/97 objetiva introduzir parágrafo ao artigo 22 da Lei nº 10.954/91, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial.

A alteração proposta estabelece que o acondicionamento de pilhas e baterias deverá ser efetuado em separado dos demais excedentes orgânicos e sua disposição final deverá se dar nos mesmos locais a que se destina o lixo industrial.

Justifica o autor que pilhas e baterias são produtos altamente poluentes, que podem causar sérios danos ambientais, razão pela qual é necessário normatizar sua destinação final.

A pedido da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, os órgãos competentes do Executivo encaminharam as seguintes informações:

- todos os tipos de bateria celular comercializados no Brasil, assim como as pilhas comuns, são nocivos ao meio ambiente, já que apresentam substâncias como níquel, cádmio, íons de lítio, metal hidreto e mercúrio;
- mesmo que acondicionadas separadamente do lixo orgânico, as pilhas e baterias sofrerão processo de corrosão, contaminando o solo e o lençol freático.

Outras informações constantes do processo dão conta de que 11 toneladas de baterias de celulares são descartadas anualmente no Brasil, país que não tem legislação específica para fazer face ao problema, que só tende a agravar-se.

Substâncias como chumbo e cádmio, presentes nas baterias, podem provocar doenças do sistema nervoso, comprometer ossos e rins.

Na Cidade de São Paulo são frequentes os problemas relacionados com a coleta e disposição final do lixo: a falta de um plano diretor do lixo, o esgotamento das áreas destinadas aos aterros sanitários, o destino dado ao dejetos tóxicos, a inexistência da coleta seletiva.

Diante das dificuldades, projetos de lei no níveis federal, estadual e municipal têm intentado responsabilizar fabricantes e importadores pelo destino final desses produtos.

Nesse mesmo sentido, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando informações encaminhadas pelo Poder Executivo e outras sugestões apresentadas durante a realização de duas audiências públicas,

17 - RELCOM
17-7032/1998



Atualado em 08/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	43	do proc.
N.º	113	de 1991
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

ofereceu substitutivo pelo qual os fabricantes de pilhas e baterias ficam responsáveis pela retirada das mesmas nos aterros industriais, dando-lhes destinação final que não acarrete problemas ambientais à cidade.

Em caso de omissão, fica estabelecida a multa de 5.000 (cinco mil) UFIR's, dobrada na reincidência, podendo o Poder Público realizar a retirada do material, cobrando, posteriormente, os recursos públicos despendidos com esta atividade.

Quanto ao mérito que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que o projeto é oportuno, na forma do substitutivo acima referido, porquanto faz-se necessário e urgente que a Administração Pública normatize a destinação do lixo tóxico, para que não se configure grave problema ambiental e de saúde pública.

FAVORÁVEL, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 06/08/98

NÉLSON PROENÇA
Presidente

CARLOS NEDER
Relator

Publicação no DIÁRIO OFICIAL

19

Coluna

Conteúdo:

SEM EFEITO

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 12/08/98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA

Secretária

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 13/08/98 às 10:00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Ass. Adm. Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

13/08/98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE M. J. J. desta data documentais rubricados

adotados em 28/08/98 e folha de informação

Ass. Adm. Vereador



Folha n.º 49 do processo 58
n.º 113 de 1997
o (funcionário) *Pe*

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

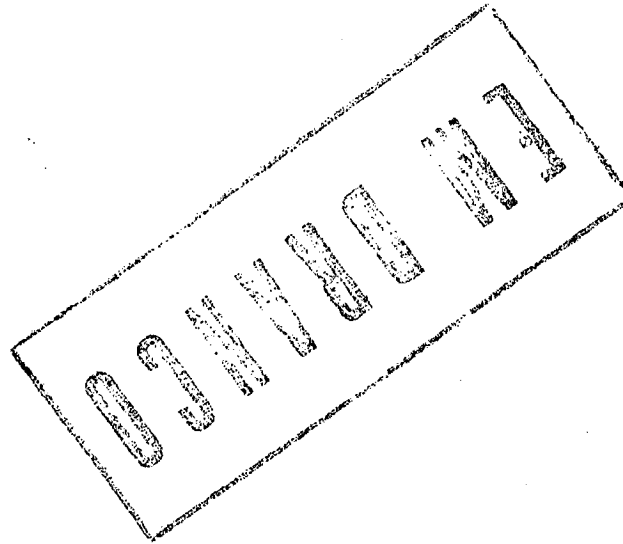
Em 28 / 08 / 1998.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SECUR (M) Juntador (M) nova data (M) (M) rubricado (M) sob n. 00
85/98 00





16 - PAR
16-1253/1998

Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 50 do proc
n.º 113 de 1997 fls. 60
o funcionário
ISABELA L. L. HANAS MRS
Of. Adm. Geral III

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 113/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa acrescentar parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial, no âmbito do Município. O referido parágrafo determina que o acondicionamento de pilhas e baterias seja efetuado em separado dos demais excedentes orgânicos e inorgânicos, e que sua disposição final seja nos mesmos locais a que é destinado o lixo industrial.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01/09/98.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2304/1998

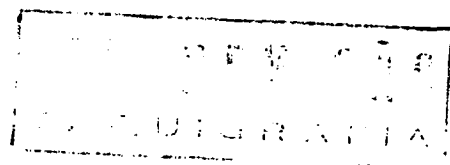
Matéria PL 113/1997. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n. 57/09/2015 00:00:00. do proc.
n. 113 de 1988
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

M E M B R O S.

VEREADOR DITO SALIM - PRESIDENTE

FARIA LIMA

VICENTE VISCOME

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO

DALTON SILVANO

LIDIA CORREA

HANNA GHARIB

NATALICIO BEZERRA

ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR

REUNIÃO REALIZADA NA SALA TIRADENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EM 13 DE OUTUBRO DE 1998.

SOLICITANTE: VEREADOR DITO SALIM

(MEMO: Nº. 72/98)

SECRETÁRIA: ROSEMARI CURI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 113 de 1998
n.º 113 de 1998
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E1	1	Denise	Com.Finanças	13.10.98		

* Nota da Taquigrafia: gravação iniciada com atraso.

O SR. DALTON SILVANO - , , , , convocada reunião conjunta das seguintes Comissões: de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Administração Pública; de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica; de Educação, Cultura e Esportes; de Saúde, Promoção Social e Trabalho; de Finanças e Orçamento, a realizar-se às 13:45h.

O único vereador presente, Vereador Dalton Silvano. São 14:01h. Nos termos regimentais, essa reunião foi convocada nos termos do artigo 83, do Regimento Interno, para tratar de projetos que são de deliberação pelas comissões, mas que receberam pareceres divergentes durante suas tramitações.

As deliberações conjuntas das comissões de mérito serão tomadas por maioria de votos dos membros de cada comissão. Não há "quorum" presente, haja vista a única presença do Vereador Dalton Silvano, que segundo o Regimento Interno, encaminha para a deliberação do plenário os seguintes projetos: 808/96; 113/97; 270/97; 534/97 e 861/97.

Não havendo "quorum", encerra-se a reunião conjunta. Aliás, o único presente é o Vereador Dalton Silvano.

A reunião ordinária da Comissão de Finanças e Orçamento também não apresenta "quorum", pois não chegou nenhum vereador. Não será realizada por falta de "quorum".

Estão encerrados os nossos trabalhos.

À
ATM

Para as devidas providencias, tendo em vista o art. 83, §5º do RI.
Em, 14/10/1998.


Rosmarl Cruz Alves dos Santos
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-	
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob	
n.º 53	17/1/01 a 1

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

do processo nº 113 de 19 97 17, 1, 01 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

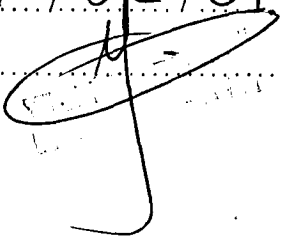
Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

18 1021 2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEGUE m juntado S nesta data, documento a papel para informação, rubricado
sob folha 54 e 55

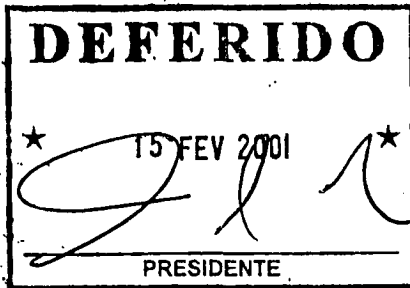
Em 19 02 01

(a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	34	de pros.
n.º	113	de 19
YURI FCO. FALCONI		
R.F. 101007 - ATM		

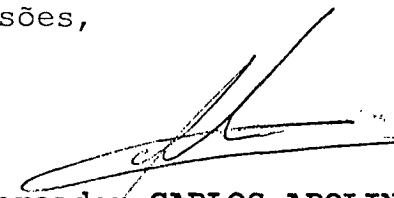


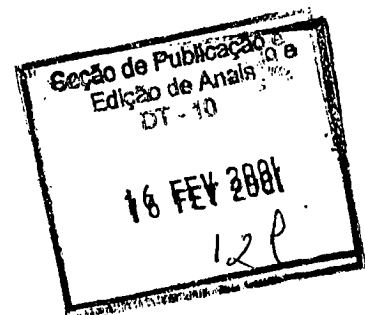
REQUERIMENTO "D" no. 13 - RDS
13-0163/2001

Sr. Presidente,

Requeiro, com fundamento no art.275, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos Projetos de Lei de autoria do Vereador Antonio Goulart, que se encontrem tramitando nesta Casa, conforme consta da relação anexa.

Sala de Sessões,


Vereador CARLOS APOLINARIO
Líder da Bancada do PMDB



68

Folha n.º 53 de proc. n.º 113 de 1997

YURI FCO. FALCONI
R. F. 101.007 - ATM

PL 146/1997	Obrigatoriedade de fornecimento de material escolar para alunos do 1º Grau de rede de ensino municipal	em condição de pauta
PL 113/1997	Introduz parágrafo ao art. 2 da Lei 10.954/1991 – Coleta seletiva de lixo industrial, residencial e comercial	em condição de pauta
PL 87/1997	Acrescenta parágrafo único ao art. 75 da Lei 6989/89, de 29/12/89 – Recolhimento de ISS de qualquer natureza.	Aprovado em 1ª discussão SE – 13/11/97
PL 42/1997	Proíbe uso de materiais, elementos construtivos e equipamento da construção civil contituidos de amianto.	Aprovado em 1ª discussão SE – 09/11/1999
PL 41/1997	Proteção ao meio ambiente através do controle de destino de óleos lubrificantes servidos no âmbito do Município	Aprovado em 1ª discussão SE – 08/11/2000
PL 25/1997	Proíbe comercialização de produtos à base de amianto no município de São Paulo.	em condição de pauta
PL 24/1997	Proíbe o uso de CEROL e dá outras providências	veto total Item 124 da pauta SO
PL 12/1997	Incentivo Fiscal para pessoas jurídicas que empregarem trabalhadores com mais de 40 anos de idade	veto total Item 131 da pauta SO
PDL 27/2000	Cidadão Paulistano – OG POZZOLI	em condição de pauta
PDL 7/2000	Cidadão Paulistano – BENJAMIN R. DA SILVA	em condição de pauta
PDL 23/2000	Medalha Anchieta – CARLITO MARTINS	em condição de pauta
PDL 6/1998	Institui Medalha “Rachel Peluso”	em condição de pauta
PR 48/1997	Cria Comissão Extraordinária Permanente	Legalidade
PR 43/1997	Altera Regimento Interno (Concessão Honrarias)	Legalidade
PLOM 4/1997	Altera Art. 117 – Publicações Jornais de Bairro	Pendente Parecer de FIN
PLOM 1/1997	Altera Art. 70 -- Denominação de Logradouros	em condição de pauta

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação n° 56
Em 05/01/05
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 56
do processo n.º 01 - 113 ⁹⁷ de 20 05 / 01 / 05 (a)

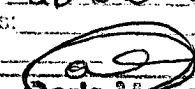
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação subscritas sob
nº 57259
Em 28/02/05
Ass: _____

Sada M. Falconi
Assistente Parlamentar

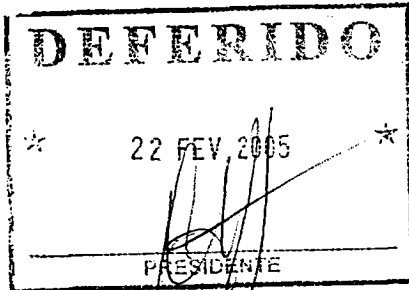


Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 57 do proc.
nº 01.113 de 2007

fls. 72

Carla M. M. Monteiro



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0054/2005

Requeiro o desarquivamento de
proposituras de autoria do
Vereador Antonio Goulart.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base
no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da
Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes
proposituras relacionadas do Vereador Antonio Goulart.

Segue relação em anexo.

Sala das Sessões,

Vereador Milton Leite
Líder da Bancada do PMDB

Folha nº 58 do proc.
nº 01.113 de 97
Carla M. F. Costa
Assistente Parlamentar

Projetos de Lei do Vereador Goulart **14ª Legislatura**

- 01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas
- 01-0553/2004 BROOKLINFEST
- 01-0552/2004 Identificação nos uniformes escolares
- 01-0391/2004 Institui "Dia do Jardim Guanembu"
- 01-0271/2004 Institui "Dia do Bairro de Colônia"
- 01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)
- 01-0181/2004 Redução de valor dos ingressos cobrados em eventos esportivos
- 01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"
- 01-0119/2004 Institui "Dia do Jipe"
- 01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU
- 01-0059/2004 Alvará de estacionamento de táxi
- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proíbe rebaixamento de lençol freático
- 01-0703/2003 Prévia autorização manifestações artísticas vias públicas
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior dos imóveis
- 01-0701/2003 Restrição ao trânsito de veículos de auto-escola
- 01-0669/2003 Privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0408/2003 Semana e Festival da Gastronomia
- 01-0394/2003 Valet Service (Substitutivo ao PL do vereador William Woo)
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento eletrônico em órgãos públicos
- 01-0341/2003 Inclui livro em cesta básica
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0233/2003 Institui "Dia do Torcedor Corinthiano"
- 01-0183/2003 Denomina Padre Aldo da Tofoi
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy
- 01-0085/2003 Obriga bancos a manterem guarda-volumes
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão
- 01-0048/2003 Disciplina o fechamento de conjuntos residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja
- 01-0608/2002 Postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Recursos públicos GP Fórmula 1
- 01-0271/2002 Centro Cultural São Paulo
- 01-0266/2002 Proteção nas janelas em hospitais
- 01-0254/2002 Padronização da sinalização turística
- 01-0228/2002 Proíbe produtos inadequados em cantinas
- 01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura

Folha nº 59 do proc.
nº 01.113 de 20.97

Projetos de Lei do Vereador Goulart **14ª Legislatura**

Carla M. Goulart
Assistente Parlamentar

- 01-0027/2002 Proíbe contrato com ex-servidor público
- 01-0007/2002 Isenção de IPTU para pensionistas e benefícios
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
- 01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
- 01-0552/2001 Equipamentos urbanos em vias públicas
- 01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos
- 01-0472/2001 SABESP – Hidrômetros
- 01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
- 01-0181/2001 Postes nos passeios públicos
- 01-0096/2001 Proíbe construção de hipermercados
- 01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
- 01-0072/2001 Alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Auxílio a servidores de ensino
- 01-0402/2000 Anúncios na paisagem urbana
- 01-0307/2000 Sons urbanos
- 01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
- 01-0227/2000 TLF e TFA aplicáveis à feiras, exposições, convenções
- 01-0211/2000 Instalação de bancas de jornal
- 01-0181/2000 Bolsa para servidores municipais
- 01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
- 01-0079/2000 Regulariza atividade de jornalista
- 01-0521/1999 Coleta seletiva por entidades filantrópicas
- 01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
- 01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
- 01-0420/1999 Utilidade pública TELEFUNKEN
- 01-0271/1999 Museu do Futebol
- 01-0072/1999 Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades por comércio de CD's fraudulentos
- 01-0398/1998 Combustíveis
- 01-0392/1998 Arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Instalação de ambulatórios em terminais rodoviários
- 01-0178/1998 Alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4 Habitação de interesse social
- 01-0786/1997 Arborização
- 01-0753/1997 Lama e óleo
- 01-0665/1997 Lixo consultório dentário
- 01-0113/1997 Coleta seletiva lixo industrial
- 01-0087/1997 Recolhe Imposto Sobre Serviço - ISS
- 01-0041/1997 Destino de óleos lubrificantes
- 01-0025/1997 Amianto

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 60
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 60

do processo n.º 01-113 de 19 9º

05/01/2009

(a) 89

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 61..... 28/01/09

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 61
do processo 01-113 de 1997 28/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF-11060

Obs.: Constatada ausência de juntada na folha 10V.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 61 fls.
Arquivado em 28/01/2009
O Funcionário

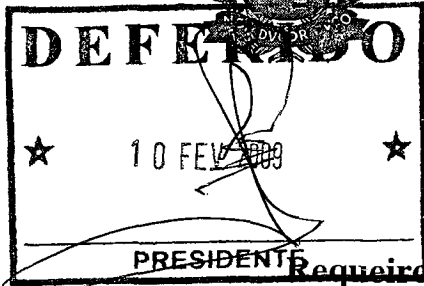
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF-11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
nº.....6264.....	e folha de informação
sob nº.....65.....	19/02/09
Lucas M.M. Alves	

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00059/2009

REQUERIMENTO Nº /09

à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador ANTONIO GOULART, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proibição de rebaixamento de lençol freático
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior do imóvel (veto total)
- 01-0701/2003 Programa de restrição ao trânsito de veículos automotores
- 01-0669/2003 Direito de privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública – altera a Lei 13.479
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município (veto total)
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento telefônico, nos órgãos públicos por centrais automáticas
- 01-0341/2003 Inclui um exemplar de livro nas cesta básica distribuída no Município de S. Paulo
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy (veto total)
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão, o CEU Cidade Dutra
- 01-0048/2003 Fechamento dos Conjuntos Residenciais

- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0704/2002 Encontro dos Motociclistas na Praça Charles Müller
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja (veto Total)
- 01-0608/2002 Obrigatoriedade de identificação dos postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Veda a destinação de Recursos públicos para realização do GP Fórmula
- 01-0271/2002 Dispõe sobre a denominação do Centro Cultural São Paulo (revoga a Lei 13.301/02)

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
11 FEB 2009

RECEBIDO - SGP
06 FEB 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

DANIEL MARTINS GODOI
Matéria PL 113/1997



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 63 do Processo nº 01-113 de 1997 fls. 81
Lucas m. Alves Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

- 01-0266/2002 Dispõe sobre proteção das janelas em hospitais
01-0254/2002 Padronização de sinalização turística
01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura em cada SubPrefeitura
01-0027/2002 Proíbe órgãos públicos firmar contrato com ex-funcionários demitido ou afastado por processo administrativo
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
01-0552/2001 Permissão de uso e implantação de equipamentos urbanos em vias públicas
01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos (Aprovado / Vetado)
01-0472/2001 Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminador de ar Hidrômetros
01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
01-0181/2001 Disciplina a introdução de postes nos passeios públicos
01-0096/2001 Proíbe construção de novos hipermercados
01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
01-0072/2001 Proíbe a utilização de alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Cria o auxílio por serviços externos a servidores da rede municipal de ensino
01-0307/2000 Dispõe sobre sons urbanos
01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
01-0227/2000 Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento
01-0211/2000 Instalação de bancas de jornais (**substitutivo**)
01-0181/2000 Bolsa de estudo para servidores municipais
01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
01-0079/2000 Concede prazo para regularização da atividade de jornaleiro
- 01-0521/1999 Coleta seletiva de lixo
01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
01-0420/1999 Declara de Utilidade Pública o imóvel que especifica (TELEFUNKEN)
01-0072/1999 Obrigatoriedade da existência de Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades para estabelecimentos comerciais ambulantes que comercializam CD's fraudulentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	Autuada em	do Processo	00:00.
nº 07-113	de 1997	fls. 82	
Lucas mmG			

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

- 01-0398/1998 Sistematiza e consolida as normas concernentes aos postos de combustíveis
- 01-0392/1998 Sistematiza e consolida a legislação de arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Fornecimento pela Rede Municipal Pública da Saúde, de medicamentos de uso contínuo
- 01-0178/1998 Requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4
- 01-0786/1997 Estímulo à arborização
- 01-0753/1997 Instalação de caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos
- 01-0665/1997 Disciplina o acondicionamento e recolhimento do lixo dos consultórios dentários
- 01-0113/1997 Coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial
- 01-0025/1997 Proíbi a comercialização do Amianto no Município de S.Paulo
- 01-0024/1997 Proibição de uso e comercialização do Cerol

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 65

do processo nº 07-113, 1927 de 2007, 19, 02, 09 (a) Lucas mm7G6ty

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16, 02 / 2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 59 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

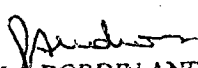
SGP.33 em, 19 de fevereiro de 2009.

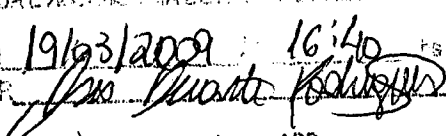
Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

ADJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

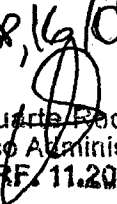
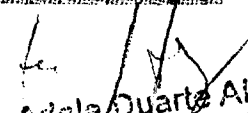
18 MAR. 2009


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

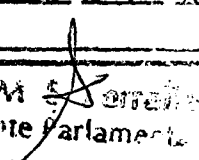
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO			
EM	19/03/2009	16:40	TS
PCP			
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a) <u>ISIS</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>16 / 07 / 2009</u>

Pesquisa efetuada
SP, 16/07/09

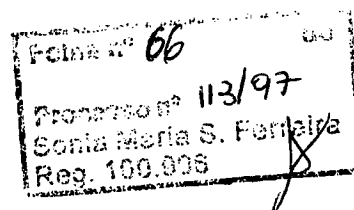

Isis Duarte Padrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.654

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. <u>60A 92.S.P. 21051to</u>


Guilherme S. Serrão
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

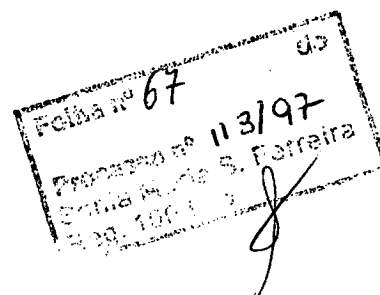


SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0113/97

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, **que em seu art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR;**
- Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 401, de 04 de novembro de 2008, que estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado;
- Lei Municipal nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial;
- Lei Municipal nº 13.111, de 14 de março de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres quando descarregadas, alterada pela Lei nº 13.719, de 9 de janeiro de 2004;
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, e dá outras providências, **que em seu art. 150, § 4º, estabelece a proibição de acondicionamento juntamente com resíduos comuns, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e materiais perfurantes não protegidos por invólucros apropriados;**
- PL nº 0057/04, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre o descarte e destinação de lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias usadas;
- PL nº 0092/09, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que institui o programa de coleta contínua do lixo eletrônico no Município de São Paulo;
- PL nº 0219/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que torna obrigatório que os estabelecimentos situados no Município de São Paulo, que comercializam lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e acumuladores de energia coloquem à disposição dos consumidores sistema de coleta quando descartadas ou inutilizadas;
- PL nº 0372/09, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a criação do programa de coleta seletiva de pilhas, baterias de celulares, termômetros, cartões magnéticos e óleo comestível, **o qual recebeu veto total, pendente de apreciação;**
- PL nº 0432/09, de autoria do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a criação de Pontos de Descarte de pequenas pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes, acumuladores de energia,



embalagens de produtos venenosos, em Postos de Saúde da Rede Pública de Saúde Municipal, e dá outras providências;

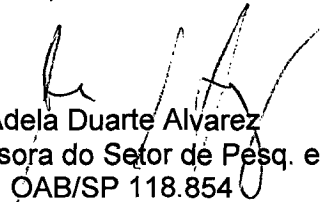
- PL nº 0575/09, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de coleta e destinação final ambientalmente adequada, após sua vida útil, de produtos considerados resíduos sólidos urbanos e caracterizados como lixo eletrônico e tecnológico, e dá outras providências;

- PL nº 0726/09, de autoria do Vereador Alfredinho, que institui o programa de incentivo ao descarte responsável de peças usadas: pilhas, lâmpadas fluorescentes, pequenas baterias, micro computadores, acessórios de computadores em geral, celulares, acessórios de celulares em geral, e cartões magnéticos, mediante bonificação, na proporção de cem peças usadas, para cada uma peça nova e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 21 de maio de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

Q NOVA PESQUISA

⚙ CONFIG

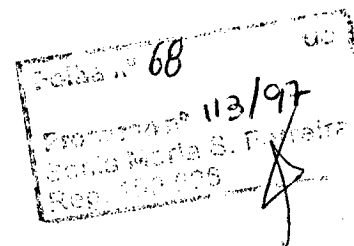
⏮ FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 10954

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1



seleciona



para imprimir

legis

Título: LEI Nº 10.954 28/01/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

Projeto: Projeto de Lei Nº 299/1989 (ver documento)

Autor(es): Adriano Diogo

Notas: - Nova redação da ementa dada pela Lei 13.193/2001: "Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos orgaos publicos.".

Alterações: Lei 13.193/2001 - Altera a ementa e o art. 1º desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

⏮ INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

10954

Todas as palavras **(AND)**Qualquer palavra **(OR)**

⚙ CONFIG

Q PESQUISAR

LEI Nº 10.954, DE 28 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo Único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art. 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo Único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13111

Total de referências : 1

70

113/97

4

1/1

Título: LEI Nº 13.111 14/03/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

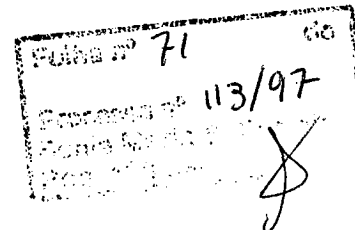
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congengeres, quando descarregadas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 426/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Alterações: Lei 13.719/2004 - Altera e complementa esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



LEI 13.111 DE 14 DE MARÇO DE 2001.
(PROJETO DE LEI 426/95)
(VEREADOR GILSON BARRETO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando já descarregados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.

Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto, deverá dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida a sua posterior destinação como lixo comum.

Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores desses produtos fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência (UFIR), quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 2001.

O Presidente,

José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de março de 2001.

A Diretora Geral,

Sônia Maria Verzolla

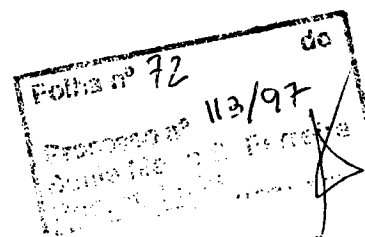
| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal
18°C 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 13719

Voltar **Imprimir**



LEI Nº 13.719, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 579/98, do Vereador José Viviani Ferraz - PL)

Altera e complementa a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres, que contenham em suas composições materiais tóxicos, entre os quais, chumbo, cádmio, mercúrio, níquel e iodo, instalados no Município de São Paulo, ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando descarregados, quebrados ou inutilizados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes, revendedores ou importadores."(NR)

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto e as assistências técnicas que os utilizarem deverão dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida sua posterior destinação como lixo comum."(NR)

Art. 3º - Fica acrescido à Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, o artigo 3ºA, com a seguinte redação:

"Art. 3ºA - O Executivo poderá, através de decreto, ampliar a relação dos materiais tóxicos, bem como especificar os produtos que deverão ser objeto das ações estabelecidas por esta lei."(AC)

Art. 4º - O artigo 4º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O descumprimento das disposições estabelecidas por esta lei implicará ao estabelecimento comercial ou de assistência técnica, quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como ao fabricante ou revendedor ou importador, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos, as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

II - multa aplicada em dobro a cada 30 (trinta) dias;

III - (VETADO)

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."(NR)

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

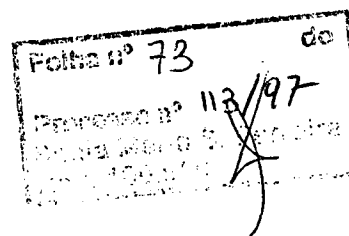
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto



Voltar

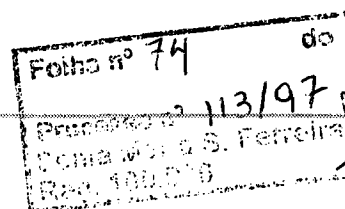
Imprimir

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13478

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

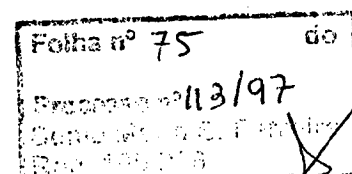
Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei. ([ver documento](#))

[Back]

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

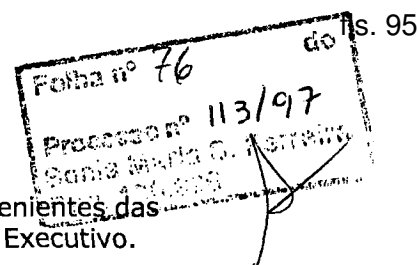
Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
- III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
- IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
- V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
- VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
- VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
- VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
- II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza



Art. 149 - A Prefeitura poderá proceder à varrição dos resíduos provenientes das feiras mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 150 - Os resíduos sólidos domiciliares a serem coletados deverão ser acondicionados em recipiente adequado, conforme as características estabelecidas na regulamentação.

§ 1º - É proibido acumular resíduos com fim de utilizá-los ou de removê-los para outros locais que não os estabelecidos pelo Poder Público, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º - A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos acumulados, sem prejuízo da multa cabível, poderá ser assumida pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 3º - Os valores cobrados dos munícipes-usuários, nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

§ 4º - É proibido acondicionar juntamente com resíduos comuns, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e materiais perfurantes não protegidos por invólucros apropriados.

§ 5º - A regulamentação disporá sobre pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento dos resíduos dispostos no parágrafo anterior.

Art. 151 - É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 horas, nas hipóteses em que a coleta regular seja efetuada no período noturno.

Art. 152 - É proibida a instalação ou uso de incinerador para queima de resíduos em edifícios, estabelecimentos comerciais, industriais ou outros, excetuados os casos especiais, previstos em legislação própria.

CAPÍTULO V

DA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR MUNÍCIPES-USUÁRIOS

Art. 153 - Fica vedada a execução, pelos munícipes-usuários, da coleta regular de resíduos de qualquer natureza excetuadas as hipóteses de autorização ou permissão para a prestação de tais serviços e outras expressamente previstas na regulamentação.

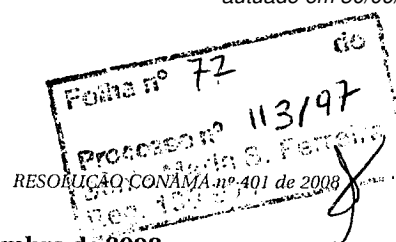
CAPÍTULO VI

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 154 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, passeios de viadutos ou adjacentes

GESTÃO DE RESÍDUOS E PRODUTOS PERIGOSOS – Tratamento...



RESOLUÇÃO CONAMA nº 401, de 4 de novembro de 2008
Publicada no DOU nº 215, de 5 de novembro de 2008, Seção 1, página 108-109

Correlação:

- Revoga a Resolução CONAMA nº 257/99

Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 7º, incisos VI e VIII e § 3º, do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e o que consta do Processo nº 02000.005624/1998-07, e

Considerando a necessidade de minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de pilhas e baterias;

Considerando a necessidade de se disciplinar o gerenciamento ambiental de pilhas e baterias, em especial as que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final;

Considerando a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a geração de resíduos, como parte de um sistema integrado de Produção Mais Limpa, estimulando o desenvolvimento de técnicas e processos limpos na produção de pilhas e baterias produzidas no Brasil ou importadas;

Considerando a ampla disseminação do uso de pilhas e baterias no território brasileiro e a conseqüente necessidade de conscientizar o consumidor desses produtos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado;

Considerando que há a necessidade de conduzir estudos para substituir as substâncias tóxicas potencialmente perigosas ou reduzir o seu teor até os valores mais baixos viáveis tecnologicamente; e

Considerando a necessidade de atualizar, em razão da maior conscientização pública e evolução das técnicas e processos mais limpos, o disposto na Resolução CONAMA nº 257/99, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio e os critérios e padrões para o gerenciamento ambientalmente adequado das pilhas e baterias portáteis, das baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais e das pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio, relacionadas nos capítulos 85.06 e 85.07 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, comercializadas no território nacional.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

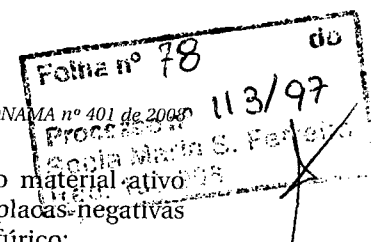
I - bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

II - pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

III - pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo e que tenham como sistema eletroquímico os que se aplicam a esta Resolução.

GESTÃO DE RESÍDUOS E PRODUTOS PERIGOSOS – Tratamento...

RESOLUÇÃO CONAMA nº 401 de 2008



IV - bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

V - pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;

VI - bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;

VII - pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA - LR03/ R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

VIII - plano de gerenciamento de pilhas e baterias usadas: conjunto de procedimentos ambientalmente adequados para o descarte, segregação, coleta, transporte, recebimento, armazenamento, manuseio, reciclagem, reutilização, tratamento ou disposição final;

IX - destinação ambientalmente adequada: destinação que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimentos técnicos de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente;

X - reciclador: pessoa jurídica devidamente licenciada para a atividade pelo órgão ambiental competente que se dedique à recuperação de componentes de pilhas e baterias.

XI - importador: pessoa jurídica que importa para o mercado interno pilhas, baterias ou acumuladores ou produtos que os contenham, fabricados fora do país.

Art. 3º Os fabricantes nacionais e os importadores de pilhas e baterias referidas no art 1º e dos produtos que as contenham deverão:

I - estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais-CTF, de acordo com art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - apresentar, anualmente, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao Instituto Nacional de Metrologia e de Normatização-INMETRO;

III - apresentar ao órgão ambiental competente plano de gerenciamento de pilhas e baterias, que contemple a destinação ambientalmente adequada, de acordo com esta Resolução.

§ 1º Caso comprovado pelo laudo físico-químico de que trata o inciso II que os teores estejam acima do permitido, o fabricante e o importador estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação.

§ 2º Os importadores de pilhas e baterias deverão apresentar ao IBAMA plano de gerenciamento referido no inciso III para a obtenção de licença de importação.

§ 3º O plano de gerenciamento apresentado ao órgão ambiental competente deve considerar que as pilhas e baterias a serem recebidas ou coletadas sejam acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, até a destinação ambientalmente adequada, obedecendo as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, contemplando a sistemática de recolhimento regional e local.

§ 4º O IBAMA publicará em 30 dias, a contar da vigência desta resolução, o termo de referência para a elaboração do plano de gerenciamento.

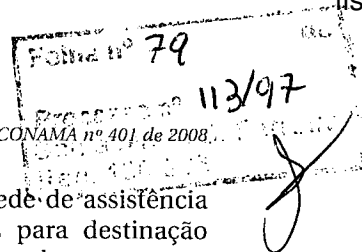
Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no art 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, deverão receber dos usuários as pilhas e baterias usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, para repasse aos respectivos fabricantes ou importadores.

Art. 5º Para as pilhas e baterias não contempladas nesta Resolução, deverão ser implementados, de forma compartilhada, programas de coleta seletiva pelos respectivos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e pelo poder público.

Art. 6º As pilhas e baterias mencionadas no art. 1º, nacionais e importadas, usadas

GESTÃO DE RESÍDUOS E PRODUTOS PERIGOSOS – Tratamento...

RESOLUÇÃO CONAMA nº 401 de 2008



ou inservíveis, recebidas pelos estabelecimentos comerciais ou em rede de assistência técnica autorizada, deverão ser, em sua totalidade, encaminhadas para destinação ambientalmente adequada, de responsabilidade do fabricante ou importador.

Parágrafo único. O IBAMA estabelecerá por meio de Instrução Normativa a forma de controle do recebimento e da destinação final.

CAPÍTULO II

DAS PILHAS E BATERIAS DE PILHAS ELÉTRICAS ZINCO-MANGANÊS E ALCALINO-MANGANÊS

Art. 7º A partir de 1º de julho de 2009, as pilhas e baterias do tipo portátil, botão e miniatura que sejam comercializadas, fabricadas no território nacional ou importadas, deverão atender aos seguintes teores máximos dos metais de interesse:

I - conter até 0,0005% em peso de mercúrio quando for do tipo listado no inciso III do art. 2º desta resolução;

II - conter até 0,002% em peso de cádmio quando for do tipo listado no inciso III do art. 2º desta resolução;

III - conter até 2,0% em peso de mercúrio quando for do tipo listado nos incisos V, VI e VII do art. 2º desta resolução.

IV - conter traços de até 0,1% em peso de chumbo.

CAPÍTULO III

DAS BATERIAS CHUMBO-ÁCIDO

Art. 8º As baterias, com sistema eletroquímico chumbo-ácido, não poderão possuir teores de metais acima dos seguintes limites:

I - mercúrio - 0,005% em peso; e

II - cádmio - 0,010% em peso.

Art. 9º O repasse das baterias chumbo-ácido previsto no art. 4º poderá ser efetuado de forma direta aos recicladores, desde que licenciados para este fim.

Art. 10. Não é permitida a disposição final de baterias chumbo-ácido em qualquer tipo de aterro sanitário, bem como a sua incineração.

Art. 11. O transporte das baterias chumbo-ácido esgotadas, sem o seu respectivo eletrólito, só será admitido quando comprovada a destinação ambientalmente adequada do eletrólito.

CAPÍTULO IV

DAS BATERIAS NÍQUEL-CÁDMIO E ÓXIDO DE MERCÚRIO

Art. 12. O repasse das baterias níquel-cádmio e óxido de mercúrio previsto no art. 4º poderá ser efetuado de forma direta aos recicladores, desde que licenciados para este fim.

Art. 13. Não é permitida a incineração e a disposição final dessas baterias em qualquer tipo de aterro sanitário, devendo ser destinadas de forma ambientalmente adequada.

CAPÍTULO V

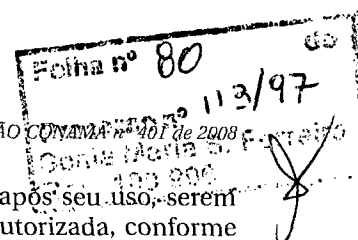
DA INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. Nos materiais publicitários e nas embalagens de pilhas e baterias, fabricadas no País ou importadas, deverão constar de forma clara, visível e em língua portuguesa, a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à

Gestão de Resíduos e Produtos Perigosos

GESTÃO DE RESÍDUOS E PRODUTOS PERIGOSOS – Tratamento...

RESOLUÇÃO CONAMA nº 401 de 2008



saúde humana e ao meio ambiente, bem como a necessidade de, após seu uso, serem encaminhadas aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada, conforme Anexo I.

Art. 15. Os fabricantes e importadores de produtos que incorporem pilhas e baterias deverão informar aos consumidores sobre como proceder quanto à remoção destas pilhas e baterias após a sua utilização, possibilitando sua destinação separadamente dos aparelhos.

Parágrafo único. Nos casos em que a remoção das pilhas ou baterias não for possível, oferecer risco ao consumidor ou, quando forem parte integrante e não removíveis do produto, o fabricante ou importador deverá obedecer aos critérios desta Resolução quanto à coleta e sua destinação ambientalmente adequada, sem prejuízo da obrigação de informar devidamente o consumidor sobre esses riscos.

Art. 16. No corpo do produto das baterias chumbo-ácido, níquel-cádmio e óxido de mercúrio deverá constar:

I - nos produtos nacionais, a identificação do fabricante e, nos produtos importados, a identificação do importador e do fabricante, de forma clara e objetiva, em língua portuguesa, mediante a utilização de etiquetas indelévels, legíveis e com resistência mecânica suficiente para suportar o manuseio e intempéries, visando assim preservar as informações nelas contidas durante toda a vida útil da bateria;

II - a advertência sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente; e

III - a necessidade de, após seu uso, serem devolvidos aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada para repasse aos fabricantes ou importadores.

Parágrafo único. No caso de importação, as informações de que trata este artigo constituem-se pré-requisito para o desembaraço aduaneiro.

Art. 17. Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes destas pilhas e baterias, ou de produtos que as contenham para seu funcionamento, serão incentivados, em parceria com o poder público e sociedade civil, a promover campanhas de educação ambiental, bem como pela veiculação de informações sobre a responsabilidade pós-consumo e por incentivos à participação do consumidor neste processo.

Art. 18. Os fabricantes e importadores dos produtos abrangidos por esta Resolução deverão periodicamente promover a formação e capacitação dos recursos humanos envolvidos na cadeia desta atividade, inclusive aos catadores de resíduos, sobre os processos de logística reversa com a destinação ambientalmente adequada de seus produtos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os estabelecimentos de venda de pilhas e baterias referidas no art. 1º devem obrigatoriamente conter pontos de recolhimento adequados.

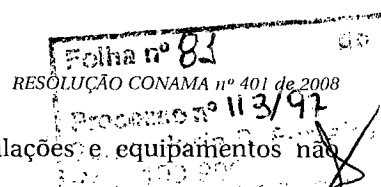
Art. 20. Os fabricantes e importadores dos produtos abrangidos por esta Resolução, que estejam em operação na data de sua publicação, terão prazo de até 12 meses para cumprir o disposto no Inciso III do art. 3º.

Art. 21. Para cumprimento do disposto nos arts. 4º, art. 5º e caput do art. 6º, será dado um prazo de até 24 meses, a contar da publicação desta resolução.

Art. 22. Não serão permitidas formas inadequadas de disposição ou destinação final de pilhas e baterias usadas, de quaisquer tipos ou características, tais como:

I - lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, ou em aterro não licenciado;

GESTÃO DE RESÍDUOS E PRODUTOS PERIGOSOS - Tratamento...



II - queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados;

III - lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, pântanos, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.

Art. 23. O IBAMA, baseado em fatos fundamentados e comprovados, poderá requisitar, a seu critério, amostra de lotes de pilhas e baterias, de quaisquer tipos, produzidos ou importados para comercialização no país, para fins de comprovação do atendimento às exigências desta Resolução, mediante a realização da medição dos teores de metais pesados, em laboratórios acreditados por órgãos competentes para este fim, signatários dos acordos do "International Laboratory Accreditation Cooperation" - ILAC.

§ 1º Os custos dos ensaios de comprovação de conformidade, realizados no país ou no exterior, assim como os decorrentes de eventuais ações de reparo e armazenamento, correrão por conta do fabricante ou importador das pilhas e baterias.

§ 2º A verificação do não cumprimento das exigências previstas nesta resolução resultará na obrigação para o fabricante ou importador de recolhimento de todos os lotes em desacordo com esta norma.

Art. 24. O órgão ambiental competente, poderá adotar procedimentos complementares relativos ao controle, fiscalização, laudos e análises físico-químicas, necessários à verificação do cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 25. Compete aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades da Administração Pública, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Resolução.

Art. 26. Os fabricantes e importadores dos produtos abrangidos por esta Resolução deverão conduzir estudos para substituir as substâncias potencialmente perigosas neles contidas ou reduzir o seu teor até os valores mais baixos viáveis tecnologicamente.

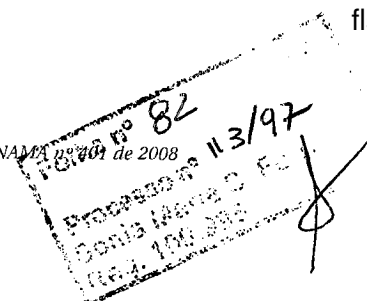
Parágrafo único. Os estudos e resultados mencionados no caput devem ser entregues ao IBAMA, que os avaliará tecnicamente e encaminhará relatório ao CONAMA, respeitados o sigilo industrial e as patentes.

Art. 27. O não-cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 257, de 30 de junho 1999.

CARLOS MINC - Presidente do Conselho

Gestão de Resíduos e Produtos Perigosos



ANEXO I SIMBOLOGIAS ADOTADAS PARA PILHAS E BATERIAS

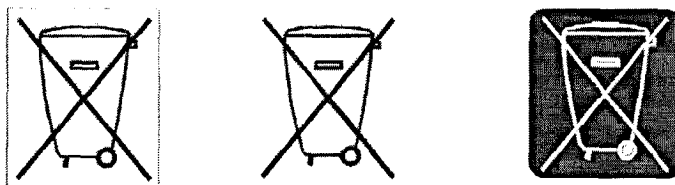
a) **Chumbo ácido:** Utilizar qualquer das 3 alternativas abaixo:



Se o fabricante ou o importador adotar um sistema de reciclagem poderá utilizar complementarmente a simbologia abaixo.



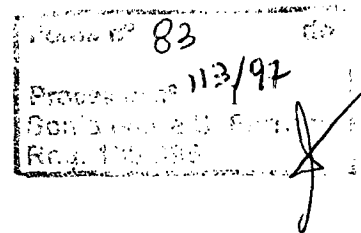
b) **Níquel-cádmio:** Utilizar qualquer das 3 alternativas abaixo



Se o fabricante ou o importador adotar um sistema de reciclagem poderá utilizar complementarmente a simbologia abaixo.



Este texto não substitui o publicado no DOU, de 5 de novembro de 2008.



DOM 13/02/2004 p.107

PROJETO DE LEI 01-00057/2004 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre o descarte e destinação de lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias usadas e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: Fica o Município de São Paulo, obrigado desenvolver meios, seja diretos ou terceirizados, para recolher e destinar, adequadamente, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias usadas.

Art. 2º - O recolhimento deverá se dar por meio de veículo adequado para essa finalidade e, o material tóxico recolhido, deverá destinar-se essencialmente a reciclagem.

Art. 3º- O poder público municipal deverá, ainda, através dos meios de comunicação, esclarecer a população acerca dos danos ambientais decorrentes do descarte inadequado desse material, bem como, da melhor forma de recolhimento do mesmo.

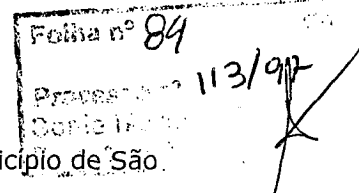
Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

pl0057-2004



PROJETO DE LEI 01-0092/2009 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

"Institui o Programa de Coleta Contínua do lixo eletrônico no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Coleta Contínua de lixo eletrônico no Município de São Paulo, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – responsabilidade da Administração Pública Municipal, das pessoas jurídicas de direito privado e dos munícipes no descarte do lixo eletrônico produzido na Cidade de São Paulo;

II – necessidade de disciplinar o gerenciamento ambientalmente adequado do lixo eletrônico na Cidade de São Paulo, conforme determinação da Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008;

III – conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte destes produtos.

Art. 2º O Programa de Coleta Contínua de lixo eletrônico será realizado através de criação de postos de coleta:

I – em todos os próprios municipais;

II – em todos os pontos de atividades comercial onde sejam comercializados os produtos especificados no art. 6º desta lei.

Art. 3º O lixo eletrônico recolhido pela Prefeitura do Município de São Paulo deverá ser encaminhado aos respectivos fabricantes ou importadores, em conformidade com o disposto na Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008.

Art. 4º O lixo eletrônico recolhido pelas pessoas jurídicas de direito privado especificadas no inciso II do art. 2º deverá ser por elas encaminhado aos respectivos fabricantes ou importadores, em conformidade com o disposto na Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008.

Art. 5º O Programa contará com a realização de campanhas de educação ambiental com veiculação de informações sobre a responsabilidade de destino do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente causado pelo descarte inadequado.

Art. 6º Entende-se por lixo eletrônico, para fins de cumprimento desta Lei, pilhas e baterias portáteis, de baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais e de pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares, nos seguintes termos:

I – bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

II – pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

III – pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;

IV – bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

V – pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;

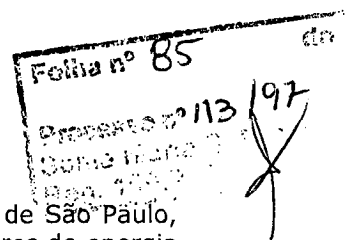
VI – bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;

VII – pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA – LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de março de 2009. Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0219/2009 do Vereador Paulo Frange (PTB)**

"Torna obrigatório que os estabelecimentos situados no Município de São Paulo, que comercializam lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e acumuladores de energia coloquem à disposição dos consumidores sistema de coleta quando descartadas ou inutilizadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam os fabricantes, distribuidores, importadores, revendedores e comerciantes de lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e acumuladores de energia, situados no Município de São Paulo, obrigados a colocarem a disposição dos consumidores, sistema coleta, quando descartadas ou inutilizadas.

§ 1º - Os sistemas de coletas deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito deverão alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados adequadamente.

§ 2º - Os fabricantes, distribuidores, importadores, revendedores e comerciantes de lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e acumuladores de energia serão responsáveis desde seu recolhimento quando descartadas e inutilizadas até sua destinação final, conforme lei pertinente.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei, acarretará ao infrator multa diária que será dobrada em caso de reincidência.

§ 1º - A multa descrita no caput deste artigo, bem como o processo administrativo dela decorrente serão definidos por legislação pertinente.

§ 2º - quando as sanções previstas neste artigo se tornarem ineficazes, haverá cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º - Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente norma.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C

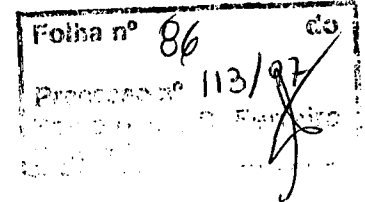
9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 372 Ano: 2009 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 372/09 - CÂMARA

do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE PILHAS, BATERIAS DE CELULARES, TERMÔMETROS, CARTÕES MAGNÉTICOS E ÓLEO COMESTÍVEL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a criar o PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE PILHAS, BATERIAS DE CELULARES, TERMÔMETROS, CARTÕES MAGNÉTICOS E ÓLEO COMESTÍVEL na cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar parcerias com empresas da iniciativa privada como postos de gasolina, instituições financeiras, mercados, supermercados, farmácias e shoppings centers e órgãos públicos municipais, entre outros estabelecimentos para recebimento e coleta dos materiais contemplados no Art. 1º desta Lei.;

Art. 3º - As normas de coleta, recepção, transporte, armazenamento e destinação dos materiais recicláveis serão definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 4º - O Poder Público Municipal fica autorizado a firmar convênios com a iniciativa privada para coleta, tratamento, reciclagem e destinação final dos componentes;

Art. 5º - As empresas conveniadas não poderão, em nenhuma hipótese, destinar resíduos não aproveitáveis dos materiais estipulados nesta lei, em aterros sanitários ou outros meios de destinação que violem de alguma forma condições ambientais obedecendo-se as leis federais, estaduais e municipais de Defesa do Meio Ambiente bem como as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e demais órgãos ambientais das esferas públicas.

Art. 6º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 372/09

Ofício ATL nº 44, de 24 de março de 2010

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00597/2010

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em referência, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 24 de fevereiro de 2010, relativa ao Projeto de Lei nº 372/09, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que "acresce parágrafo único ao artigo 1º e confere nova redação ao artigo 2º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, alterados pela Lei nº 13.719, de 9 de janeiro

de 2004".

A propositura pretende alterar referido diploma legal – que obriga os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres, a aceitar, como depositários, esses produtos quando descarregados, quebrados ou inutilizados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores, aos quais incumbe dar-lhes a adequada destinação – visando, em síntese, incluir as lâmpadas fluorescentes no alcance de suas disposições, estabelecendo, ainda, normas relativas à reciclagem e à disposição final desses produtos.

Compartilhando da preocupação com a preservação do meio ambiente e o combate à poluição em todas as suas formas que inspirou a propositura, vejo-me, contudo, compelido a apor-lhe veto total, por força das razões a seguir expendidas.

De início, cabe observar que os Municípios, com fundamento nos preceitos estampados nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, detêm competência para legislar sobre assuntos restritos ao interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Em primeiro plano, verifica-se que o recolhimento de lâmpadas fluorescentes – e sua consequente reciclagem – é tema que extrapola o interesse local. Ou seja, a proteção ao meio ambiente caracteriza-se pela transterritorialidade, reclamando normas de âmbito nacional, que alcancem e obriguem toda a cadeia produtiva de modo a conferir-lhes plena efetividade. Com efeito, seria pouco eficaz a imposição de recebimento dos descartes de lâmpadas apenas no Município de São Paulo se as legislações dos municípios vizinhos não estabelecessem dever semelhante. Até mesmo poder-se-ia configurar a situação de os comerciantes daqui arcarem com os descartes de produtos adquiridos em outros municípios, ferindo-se os princípios da isonomia e da livre concorrência. Daí se vê que o projeto em comento extravasa a competência municipal para disciplinar o assunto.

De outra parte, com relação à competência suplementar, o entendimento doutrinário é o de que tal competência está jungida ao interesse local (cf. Cretella Jr., José – Comentários à Constituição do Brasil de 1988, vol. IV, Forense, 1991, pág. 1890; Moraes, Alexandre – Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 7ª ed., Atlas, pág. 731; e Menezes de Almeida, Fernanda D. – Competências na Constituição de 1988, Atlas, 1991, pág. 168 e ss.). Recai-se, de tal modo, na mesma situação acima exposta, de que a matéria não é restrita ao interesse exclusivo do município.

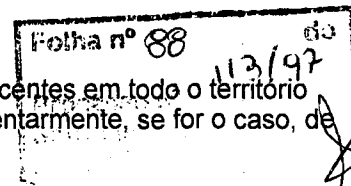
Ainda que assim não fosse, ou seja, se adotada a interpretação de que a competência legislativa municipal suplementar não está limitada ao interesse local, igualmente não seria possível a subsistência do projeto aprovado. É que não há legislação federal ou estadual que já discipline a obrigatoriedade do recebimento de descartes de lâmpadas fluorescentes, não havendo, portanto, o que ser suplementado.

Tal situação é completamente diferente daquela disciplinada pela lei que se pretende alterar. A Lei nº 13.111, de 2001, ao estipular as obrigações antes mencionadas, nada mais fez do que exercer a competência suplementar decorrente da existência de normas federais sobre a matéria.

De fato, no âmbito federal, a Resolução CONAMA 401/2008 estabelece, entre outras normas, a obrigação de que os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias portáteis, baterias de chumbo-ácido, automotivas e industriais e pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores, recebam dos usuários as pilhas e baterias usadas. Essa resolução não abrange as lâmpadas fluorescentes e não há notícia de lei federal ou de outra resolução do CONAMA que determine a obrigação de os comerciantes receberem os descartes desses produtos.

Observe-se, a propósito, que, no Estado de São Paulo, a Lei nº 12.300, de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, não prevê qualquer obrigação a comerciantes de receberem tais lâmpadas, desconhecendo-se, ademais, a existência de outras normas estaduais que determinem tal providência.

Registre-se, finalmente, a corroborar a afirmativa de que se trata de assunto de âmbito nacional, a existência do Projeto de Lei nº 203/91, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, recentemente aprovado pela Câmara dos Deputados. Ao criar o regime de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, institui o conceito de logística reversa, definida como "instrumento de desenvolvimento econômico e social, caracterizada por um conjunto de ações, procedimentos e meios, destinados a facilitar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores para que sejam tratados ou reaproveitados em novos produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, visando a não geração de rejeitos".



Tal disciplina alcançará os fabricantes e revendedores de lâmpadas fluorescentes em todo o território nacional, de sorte que, somente então, o Município poderá legislar suplementarmente, se for o caso, de acordo com suas necessidades peculiares de âmbito local.

Deve-se considerar, ainda, a necessidade de edição pelo CONAMA de normas apropriadas sobre o assunto, a exemplo daquela em vigor para as pilhas e congêneres, uma vez que o mercúrio existente nas lâmpadas é metal extremamente tóxico, que requer cuidados especiais, de modo que a disciplina relativa à logística reversa das lâmpadas deve ser objeto de norma técnica específica, a qual defina, com precisão o procedimento para todo o processo de transporte, armazenamento, decomposição, separação, descontaminação e reaproveitamento dos materiais.

Nesse sentido, releva assinalar que o CONAMA retomou os estudos para a regulamentação do assunto, tendo o colegiado dela encarregado já definido as premissas e diretrizes norteadores de seus trabalhos, com o prazo de seis meses para concluir o texto final da resolução pertinente.

Diante disso, constata-se que ainda é prematura a instituição no Município de obrigatoriedade dessa monta, tanto em razão de ainda não ter sido cristalizada em norma federal a responsabilidade pós-consumo pela recepção desses resíduos, quanto pela ausência de norma técnica específica, necessária para disciplinar todos os aspectos envolvidos nesse procedimento de descarte e reciclagem.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos do § 1º do artigo 42 da lei Orgânica local, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

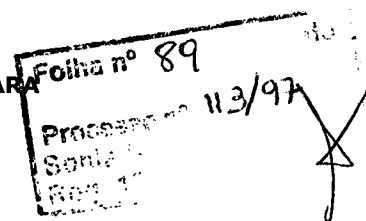
18°C 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 432 Ano: 2009 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 432/09 - CÂMARA

do Vereador Alfredinho (PT)

"Dispõe sobre a criação de Pontos de Descartes de pequenas pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes, acumuladores de energia, embalagens de produtos venenosos, em Postos de Saúde da Rede Pública de Saúde Municipal, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criado os pontos para descarte de pilhas e pequenas baterias, lâmpadas fluorescentes, acumuladores de energia, embalagens de produtos venenosos, em todos os Postos de Saúde da Rede Pública Municipal.

Parágrafo Único: O material mencionado no "caput" será levado aos referidos pontos de descarte pelos moradores daquela localidade.

Art. 2º - Será providenciado pela prefeitura, os contêineres a serem instalados em cada uma das unidades de saúde, local onde serão depositados os dejetos, que posteriormente serão recolhidos e destinados adequadamente.

Art. 3º - Para dar a efetiva publicidade ao programa, a Secretaria da Saúde, deverá promover campanha de divulgação do programa através de folhetos, cartazes e palestras, a serem veiculada através das Unidades de Saúde.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 90 dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

18°C 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 575 Ano: 2009 Secretaria: CAMARA

Folha nº 90
Proposta nº 113/97
Sessão
Data

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 575/2009

do Vereador Marco Aurélio Cunha (DEM)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de coleta e destinação final ambientalmente adequada, após sua vida útil, de produtos considerados resíduos urbanos e caracterizados como lixo eletrônico e tecnológico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de todas as empresas que fabricam, importam, distribuem e comercializam produtos que possam ser considerados como resíduos urbanos ou caracterizados como lixo tecnológico, especialmente os potencialmente perigosos que contenham metais pesados, disponibilizarem para os consumidores, quando de seu descarte, um sistema de coleta e destinação final ambientalmente adequada desses produtos.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por produtos geradores de resíduos urbanos ou de lixo tecnológico todos aqueles cujo descarte inadequado possa vir a prejudicar a saúde das pessoas ou a poluir o meio ambiente, especialmente:

- I – acumuladores de energia, tais como pilhas e baterias;
- II – lâmpadas fluorescentes;
- III – frascos de aerossóis em geral;
- IV – telefones celulares;
- V – artigos de informática, inclusive periféricos de todos os tipos;
- VI – eletrodomésticos.

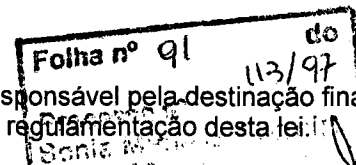
§ 1º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos arrolados nos incisos deste artigo serão responsáveis, nos termos da regulamentação desta lei, pela disponibilização de meios para a coleta desses produtos, descartados após sua vida útil, e por sua destinação final.

§ 2º Os produtos de que este artigo deverão, após seu recolhimento, ser separados conforme sua natureza, acondicionados em recipientes adequados e enviados para reciclagem, quando for possível, ou para depósitos devidamente preparados para acolhimento de lixo tecnológico sem prejuízo da saúde das pessoas ou do meio ambiente.

§ 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de que trata o § 1º deste artigo deverão disponibilizar recipientes de coleta desse tipo de produto, devidamente sinalizados, nos próprios locais de comercialização ou, ainda, de grande fluxo de pessoas, tais como supermercados, hipermercados, shopping centers, terminais de transportes coletivos, terminais rodoviários, aeroportos e grandes lojas de materiais de construção.

§ 4º Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local de alta visibilidade e conter mensagem que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

§ 5º Cada estabelecimento de fabricação, importação, distribuição ou comercialização dos produtos elencados nos incisos deste artigo deverá se cadastrar junto ao órgão municipal competente e se



responsabilizar por, no mínimo, 03 (três) pontos de coleta, sendo também responsável pela destinação final do material descartado nos seus respectivos locais de coleta, nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência, sem prejuízo das eventuais sanções previstas na legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

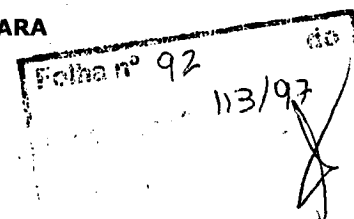
18°C 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 726 Ano: 2009 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 726/2009

do Vereador Alfredinho (PT)

“Institui o programa de incentivo ao descarte responsável de peças usadas: pilhas, lâmpadas fluorescentes, pequenas baterias, micro computadores, assessorios de computadores em geral, celulares, assessorios de celulares em geral, e cartões magnéticos, mediante bonificação, na proporção de cem peças usadas, para cada uma peça nova e da outras providencias.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o programa de incentivo ao descarte responsável de pilhas, lâmpadas fluorescentes, pequenas baterias, micro computadores, assessorios de computadores em geral, celulares, assessorios de celulares em geral e cartões magnéticos, obrigando o fornecedor a receber, mediante a bonificação de uma peça nova, para cada cem peças usadas.

§ 1º - A troca poderá ser efetivada quando completado 100% das unidades usadas. Caso contrário, aplica-se o desconto proporcional, subtraindo do valor a ser pago pela peça nova.

§ 2º - O material que será trocado pelo bônus, deverá ser da mesma espécie daquele industrializado ou comercializado pelo estabelecimento.

§ 3º - A responsabilidade pelo recebimento dos itens mencionado no “Caput” será do fabricante ou revendedor, ficando a critério do consumidor o resgate do bônus.

Art. 2º Os fornecedores dos produtos elencados por esta lei ficam obrigados a receber as peças usadas, bem como efetuar o pagamento do bônus, independente da origem de fabricação ou de comercialização e delas se responsabilizando a dar a destinação correta de acordo com a legislação ambiental e sanitária.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará ao fornecedor que se negar a dar o efetivo cumprimento, multa equivalente a 10 Unidades Fiscais do Município, (UFM's), comprovada a recusa pelo fornecedor do recebimento das peças usadas e pagamento do bônus solicitado pelo consumidor.

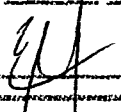
Art. 4º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessária.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes.”

Voltar

Imprimir

RECEBIDO SGP-21
Em 21/05/2010


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325